

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 215

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 27 de novembro de 2019

Frente de Segurança promove audiência pública em Serra Talhada

Instalação de Delegacia da Mulher com abrangência regional foi uma das pautas

A Frente Parlamentar de Segurança Pública realizou mais um debate no Interior do Estado, anteontem, no município de Serra Talhada (Sertão do Pajeú). Na ocasião, foi formatado um diagnóstico da segurança pública, com o intuito de reduzir os índices de violência na cidade e na região. A implementação de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, com abrangência regional, esteve entre as principais demandas apresentadas na audiência pública. O encontro ocorreu na sede da Câmara de Vereadores e coincidiu com o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

A presidência dos trabalhos ficou por conta do coordenador-geral do colegiado, deputado Delegado Erick Lessa (PP). “As demandas da população serão encaminhadas aos órgãos responsáveis, inclusive durante as reuniões do núcleo gestor do Pacto pela Vida”, garantiu o parlamentar. Os deputados Fabrizio Ferraz (PHS) e Joel da Harpa (PP) também estiveram no encontro. “O morador de cada município é quem sabe descrever a realidade local”, destacou Ferraz. “Ouvir a população é o melhor caminho para fortalecer a segurança”, pontuou Joel.

O secretário-executivo de Defesa Social, Humberto Freire, apresentou dados referentes às ações realizadas na região, a exemplo da Patrulha Maria da Penha, da Operação Madrugada Segura e dos trabalhos preventivos do Programa Educacional de Resistência às Drogas



FOTO: VILIANE GOMES/CORTESIA

DIAGNÓSTICO - Colegiado formatou documento sobre segurança pública, a fim de contribuir para redução dos índices de violência no município

(Proerd). Freire ainda frisou que houve uma redução nos índices de homicídios da ordem de 17%, em 2018, com tendência de queda ainda maior neste ano, podendo chegar a 30%.

Durante a audiência, o tenente-coronel Washington Sousa, comandante do 14º Batalhão da Polícia Militar, sugeriu a realização de um estudo acerca da viabilidade de implantação de um serviço de Disque-Denúncia no Sertão, de modo que a pessoa se sinta mais segura para fornecer informações, devido à certeza do anonimato. Sousa ressaltou, ainda, a importância

da participação popular para o bom andamento dos serviços da corporação. “A Polícia Militar é uma peça da engrenagem da segurança pública, que precisa dos demais setores da sociedade”, disse, estimulando os cidadãos a prestarem queixas dos atos ilícitos.

O vice-prefeito de Serra Talhada, Márcio Oliveira, pontuou, por sua vez, que o Poder Público municipal busca cumprir seu papel na segurança, cuidando da infraestrutura e da educação, bem como investindo na Guarda Patrimonial. O debate promovido pela Frente ainda contou com a participação

de representantes da Polícia Civil, vereadores, secretários municipais e integrantes da sociedade em geral.

MULHERES - Uma das questões da audiência pública foi a busca por melhorias no acolhimento às mulheres em situação de violência. “É inaceitável que sertanejas sejam tratadas somente como estatísticas. Precisamos nos irmanar em prol dos direitos delas”, conclamou a vereadora Vera Gama, lembrando a história da professora Francisca Godoy, vítima de um emblemático caso de feminicídio em Serra Talhada, nos anos 1970.

A instalação da Delegacia

da Mulher, com abrangência regional, também foi defendida pela secretária-executiva da Mulher, Mônica Cabral. Ela avaliou que o Centro Especializado de Atendimento à Mulher Francisca Godoy (Ceam) tem desenvolvido um trabalho positivo, como fruto de parceria entre os Governos Municipal e Federal, mas que pode ser expandido com a implantação de uma delegacia especializada. A mesma reivindicação foi feita pela secretária de Saúde de Serra Talhada, Márcia Conrado.

O secretário-executivo Humberto Freire adiantou que já existem estudos sobre

a implementação da unidade. “Estão sendo analisadas questões como a capacidade de abertura da delegacia e os limites prudenciais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendendo que os trabalhos especializados potencializam os resultados”, observou.

Seguindo uma rota de realização de audiências públicas em municípios do Interior, a Frente Parlamentar de Segurança Pública realizará o próximo encontro no dia 6 de dezembro, em Palmares (Zona da Mata Sul). O colegiado já esteve em Canhotinho e em Caruaru, ambos no Agreste.

Projeto facilita acesso de mulheres vítimas de violência a programas habitacionais

Comissão aprovou reserva de parte dos recursos de fundo para segmento

Parte dos recursos do Fundo Estadual de Habitação (Fehab), voltado para a implementação de programas habitacionais e de locação social que atendam a população de menor renda, deverá ser reservada para beneficiar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Essa é a proposta do Substitutivo nº 1 apresentado ao Projeto de Lei nº 686/2019, aprovado ontem pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Autora da proposta e presidente do colegiado, a depu-

tada Delegada Gleide Ângelo (PSB) explicou que a medida visa fortalecer as políticas públicas direcionadas às mulheres em condição de vulnerabilidade, as quais, muitas vezes, não saem da situação de violência porque dependem financeiramente do agressor. “Muitas das vítimas querem sair dessa condição, mas não têm para onde ir. Então, se a gente não ajuda essa mulher a sair desse ambiente – da relação abusiva, da casa desestruturada –, ela vai ficar ali, apanhando até morrer”, argumentou.

A parlamentar lembrou que já existe a Lei Estadual nº 16.633/2019, também originada de projeto de sua autoria, que reserva 5% das unidades residenciais dos programas habitacionais de Pernambuco às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob a guarda de medida protetiva.

O PL 686 foi aprovado em conjunto com o PL nº 627/2019, encaminhado pelo Executivo para fazer adequações técnicas ao Fundo e ao Conselho Estadual das Cida-



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

AUTORA - Gleide Ângelo explicou que medida visa fortalecer políticas para esse público

des do Estado (ConCidades-PE). A relatora das matérias foi a deputada Simone Santana (PSB). “Programas habitacionais voltados às mulheres vítimas de violência são necessários porque permitem

a elas uma situação de mais independência, importante para recomeçarem a vida”, registrou.

O colegiado acatou, ainda, o PL nº 572/2019, que atualiza o texto dos cartazes

fixados em veículos de transporte intermunicipal de passageiros, a fim de divulgar os números de denúncia em caso de assédio ou importunação sexual. A proposta foi apresentada por Simone Santana.

Luto

Marco Aurélio ressalta trajetória do vereador Carlos Gueiros

FOTO: ROBERTO SOARES



REVERÊNCIA - “Tinha por ele grande amizade e admiração”

Ex-colega de Carlos Gueiros na Câmara Municipal do Recife, o deputado Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB) ocupou a tribuna da Alepe, ontem, para reverenciar o vereador, falecido no último domingo (24). No pronunciamento, ele destacou o conhecimento e a vocação do decano da Casa de José Mariano. Os deputados Alberto Feitosa (SD), Wanderson Florêncio (PSC) e Francismar Pontes (PSB) também prestaram homenagem em apertes.

Gueiros, que era do PSB,

exercia o sétimo mandato consecutivo como vereador do Recife, tendo sido eleito pela primeira vez em 1992. Na atual legislatura, era o primeiro vice-presidente da Casa. O parlamentar estava internado em São Paulo e morreu, aos 78 anos, por complicações cardíacas resultantes de insuficiência da válvula mitral. O líder da Oposição afirmou que tinha pelo vereador, com quem se aconselhava frequentemente, “grande amizade e admiração”.

“Ele era um desses parlamentares que colocava a ins-

tuição acima de tudo. Um homem bem-sucedido, que estava na política por vocação”, disse Marco Aurélio, lembrando o conhecimento profundo de Gueiros sobre o Regimento da Câmara. “Foi um grande vereador e um grande professor. Ensinou a cada um de nós, até os últimos dias, como exercer um papel dentro do Legislativo.”

Feitosa, por sua vez, disse que guarda de Carlos Gueiros exemplos de integridade, equilíbrio e posições firmes. “Deixo os meus votos de

imenso pesar para todos os seus familiares e amigos”, expressou. Pontes falou do convívio que teve com o vereador durante os quatro mandatos que exerceu na Câmara do Recife. “A Câmara e o povo do Recife vão sentir falta da sua atuação.”

Florêncio também ressaltou que, quando vereador, buscou se aproximar e receber conselhos de Carlos Gueiros. “O Recife perde um apaixonado por esta cidade, e o Legislativo Municipal perde um baluarte”, concluiu.

Reunião Solene

Cinquentenário do Centro Social Dom João Costa é celebrado na Alepe

Fundado em 10 de julho de 1969 pelas Religiosas da Instrução Cristã, o Centro Social Dom João Costa foi homenageado ontem na Assembleia. Por solicitação da deputada Teresa Leitão (PT), o Legislativo promoveu Reunião Solene para comemorar o cinquentenário da entidade que funciona no Alto José do Pinho, Zona Norte do Recife.

O Centro Social Dom João Costa é uma associação civil de natureza

confessional, beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e de assistência social. Além da unidade do Alto José do Pinho, mantém um espaço na Torre, desde 2009. A instituição desenvolve ações preventivas que impactam a vida de crianças, jovens, adultos e idosos.

A entidade realiza parcerias com empresas, colaboradores e mantenedores que, de diversas formas, ajudam na promoção de

atividades musicais, esportivas, teatrais, além de dança, inclusão digital, reforço escolar e leitura. Cerca de 1.200 pessoas frequentam a biblioteca, o telecentro e a quadra de esportes, e recebem atendimento médico e jurídico. No próximo ano, o centro deverá reformar as instalações, ampliando o contingente da população assistida.

“O Poder Legislativo destaca o meritório trabalho realizado pelas Religiosas da Instrução Cristã

em nossa Capital”, frisou o deputado Sivaldo Albino (PSB), que presidiu a cerimônia. Segundo Teresa Leitão, nas dependências do Centro Social Dom João Costa, leva-se o ditado que diz: “é preciso ensinar a pescar, em vez de dar o peixe”: “Quando doamos energia e empenho em uma obra para o bem comum, o retorno sempre vem em dobro. Diante do papel desempenhado pela instituição, faz-se justo e importante celebrar os 50 anos



FOTO: JARBAS ARAÚJO

ANIVERSÁRIO - Deputada Teresa Leitão propôs homenagem

de história e conquistas”.

A irmã Luíza Cordeiro, que responde pela direção da entidade, recebeu uma placa comemorativa da Alepe. Ela destacou que a instituição recebe o re-

conhecimento público de uma obra de meio século. “Este momento também possibilita a divulgação do nosso trabalho, que beneficia tantas pessoas”, salientou.

Justiça fará audiência pública sobre mudanças na Previdência Estadual

Encontro deve ser realizado com as Comissões de Administração e Finanças

Começou a tramitar na Alepe, ontem, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 830/2019, que implementa o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Pernambuco (Funaprev) e efetiva o regime de capitalização para novos funcionários estaduais. A proposição do Poder Executivo foi distribuída na Comissão de Justiça, na qual terá como relator o deputado Diogo Moraes (PSB). Uma audiência pública conjunta com os colegiados de Administração Pública e de Finanças deve ser realizada na próxima semana para discutir o tema.

O Sistema de Previdência Social dos Servidores de Pernambuco abrange ativos, inativos, reformados ou na reserva remunerada do Estado. O PLC 830 muda a Lei Complementar nº 28/2000, que cria o Sistema, e a de nº 257/2013, que institui o Regime de Previdência Complementar e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões. As alterações, segundo o Governo do Estado, buscam adequar a legislação previdenciária estadual às modificações feitas na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

PREVISÃO - PLC cria Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Pernambuco e efetiva regime de capitalização

(EC) nº 103/2019, da Reforma da Previdência.

Uma das principais mudanças é a limitação das aposentadorias ao teto do Regime Geral de Previdência Social para os novos servidores beneficiários do Funaprev. Em relação aos funcionários em atividade antes da aprovação das alterações, o projeto mantém o vínculo ao Funafin, sem essa limitação. Também aumenta a alíquota da contribuição aplicada aos servidores, de 13,5% para 14%, percentual mínimo permi-

tido a partir da EC 103. Já a contribuição patronal, do Poder Público, subirá de 27% para 28%, para o Funafin, e de 13,5% para 14%, para o Funaprev.

O Governo Estadual torna facultativa, ainda, a contribuição previdenciária sobre verbas que não são incorporadas à aposentadoria, dando ao funcionário a opção de incluir gratificações na base cálculo, quando adotada a regra da média de vencimentos. A aposentadoria compulsória passa para 75 anos, conforme estabelece a

EC nº 88/2015, resultante da chamada PEC da Bengala.

Além disso, o Poder Executivo afirma, na justificativa do projeto, que visa tornar mais justo e transparente o reconhecimento dos filhos com deficiência como dependentes previdenciários, para fins de concessão de pensões. A matéria propõe, ainda, a possibilidade de adesão do Estado a planos de benefícios geridos por entidades fechadas de Previdência Complementar já existentes, não necessariamente

criadas pela União.

O parecer da Comissão de Justiça ficou a cargo de Diogo Moraes depois que a deputada Teresa Leitão (PT), escolhida inicialmente, declinou da relatoria. Ela anunciou que deve apresentar uma contraproposta e assinalou que o trabalho feito pela Comissão Especial da Reforma da Previdência pode subsidiar a análise. Foi a parlamentar quem sugeriu, ainda, a realização de audiência pública com gestores estaduais para detalhar a proposição e

ouvir as representações dos servidores.

O presidente do colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB), ressaltou que a matéria, que não está em regime de urgência, “será discutida como todas as que chegam à Comissão, principalmente aquelas mais complexas”. “Definimos que, dentro do prazo, mas sem tolher o debate, vamos aprofundar a questão. Os prazos nos permitem fazer uma boa discussão e votar o tema ainda neste ano”, salientou. A implantação efetiva do Funaprev começará depois de 90 dias da data de publicação da lei complementar, caso aprovada.

Na mesma reunião, foi dado parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2019, que proíbe, a partir de 1º de janeiro de 2022, a comercialização e a oferta gratuita de canudos plásticos. Autora da proposição, a deputada Simone Santana (PSB) afirmou que a aprovação da norma será um avanço importante para Pernambuco: “Além de reduzir o impacto ambiental, a proposta tem caráter pedagógico, ajudando a conscientizar a população. Sete Estados já aprovaram leis semelhantes, e outros nove discutem fazer o mesmo”.

Plenário

Violência contra negros em Petrolina

A deputada Teresa Leitão (PT) repudiou ontem ação policial durante a Mostra de Artes Novembro Negro, evento realizado no último domingo (24), em Petrolina (Sertão). Segundo ela, o vereador Gilmar Santos (PT), a integrante da Associação das Mulheres Rendeiras Caroline Souza e dois artistas locais foram vítimas de abordagem violenta e detidos injustificadamente. “A polícia fez uma abordagem violenta contra um jovem negro acusado de portar arma, o que não era verdade. Caroline registrou a ação em vídeo e foi coagida a entregar o celular que gravou as imagens. Ao tentar evitar a prisão dela, o vereador e os artistas foram agredidos e detidos”, relatou. “A ação reflete o *modus operandi* de uma segurança pública pautada no racismo e na intolerância, visto que todos os apreendidos são pretos e pretas”, lamentou Teresa, que pediu providências ao Governo do Estado.



Dom Fernando em Comissão da CNBB

A indicação do arcebispo de Olinda e Recife, Dom Fernando Saburido, para integrar a Comissão Regional de Pastoral para o Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) Nordeste 2 foi enaltecida pelo deputado Alberto Feitosa (SD). Ele informou ontem ter apresentado Voto de Aplausos ao religioso. O parlamentar considerou a escolha muito acertada. “Acredito que Dom Fernando tem o perfil ideal para assumir essa função, pois possui sabedoria e equilíbrio para travar debates sobre o ecumenismo.” Feitosa informou que a indicação foi aprovada durante reunião conjunta do Conselho Episcopal de Pastoral com o grupo de Coordenadores Diocesanos de Pastoral da CNBB Nordeste 2. O religioso terá a responsabilidade de conduzir a comissão composta pela Associação Fraterna de Igrejas Cristãs; pelo Fórum de Reflexão e Ação Diaconal; Centro de Estudos Bíblicos; Grupo Ecumênico do Agreste; e Conselho Nacional de Igrejas Cristãs.



Energia renovável em Fernando Noronha

O compromisso firmado pelo Governo do Estado para que a energia solar fotovoltaica seja a base da matriz energética de Fernando de Noronha até 2030 foi ressaltado ontem pelo deputado Wanderson Florêncio (PSC). Para ele, dessa forma, a proposta de vetar veículos a combustão na ilha passa a “ser realmente sustentável”. “Não havia sentido em exigir carros elétricos quando a fonte de energia do arquipélago é uma usina termelétrica poluente. Mas, em audiência pública, o administrador-geral, Guilherme Rocha, firmou compromisso pela adoção de energia solar fotovoltaica até 2030, com um terreno de 11 hectares já reservado para as placas solares.” Florêncio também ressaltou outras garantias dadas pelo gestor, entre as quais a aquisição de veículos elétricos pela administração pública e a oferta de capacitação para mecânicos locais. Ele ainda repercutiu audiência da Comissão de Meio Ambiente em Ibimirim, na sexta (22), para discutir o abastecimento de água no município.



Leis

LEI Nº 16.705, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir a agropecuária dentre as áreas de investimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 6º, 7º e 10 da Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar planos de trabalho municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, agropecuária, meio ambiente, sustentabilidade e defesa dos direitos da mulher. (NR)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por plano de trabalho municipal o conjunto de ações apresentado pelo Município, nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, agropecuária, meio ambiente, sustentabilidade e defesa dos direitos da mulher, nos termos definidos em decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 6º
Parágrafo único. Os recursos destinados ao cofinanciamento dos planos de trabalho previstos no art. 3º devem ser repassados mediante transferências do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal aos respectivos Fundos Municipais de Investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, agropecuária, meio ambiente, sustentabilidade e defesa dos direitos da mulher. (NR)

Art. 7º Os Municípios devem criar Fundos Municipais de Investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, agropecuária, meio ambiente, sustentabilidade e defesa dos direitos da mulher, a serem constituídos pelos recursos oriundos do FEM e de outras fontes. (NR)

Parágrafo único. Os recursos destinados ao cofinanciamento das ações previstas no art. 4º devem ser repassados mediante transferências do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal aos respectivos Fundos Municipais de Investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, agropecuária, meio ambiente, sustentabilidade e defesa dos direitos da mulher. (NR)

Art. 10. Compete ao órgão gestor do Fundo e à Secretaria diretamente ligada à área contemplada pelos recursos, exercerem o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento dos planos de trabalho municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, agropecuária, meio ambiente, sustentabilidade e defesa dos direitos da mulher. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ - PDT

LEI Nº 16.706, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco nos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, considerando os seguintes aspectos:

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

I - avaliação do local, considerando as características físicas do estabelecimento e os sistemas de emergência disponíveis; e,

II - como os professores, alunos, funcionários e outros responderão à situação de risco.

Art. 2º O plano de evacuação deverá ser elaborado, preferencialmente, por um funcionário da instituição e conforme orientações do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, bem como segundo a legislação aplicável.

Parágrafo único. Os elementos que deverão constar do plano de evacuação deverão ser definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades:

I - advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por caso efetivamente constatado;

II - primeira reincidência, advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por caso efetivamente constatado;

III - segunda reincidência, advertência do órgão competente e aplicação em dobro de multa do inciso anterior.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo tem seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6 º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO – PTB

LEI Nº 16.707, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de sangue ou medula óssea.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (NR)

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e, (NR)

III - for doador regular de sangue ou medula óssea, tendo sido considerado apto por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (NR)

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo: (NR)

I - na hipótese do inciso I do caput , a indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico. (NR)

II - na hipótese do inciso II do caput, declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e, (NR)

III - na hipótese do inciso III do caput: (AC)

a) para doadores de sangue: documento expedido pela entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso; e, (AC)

b) para doadores de medula óssea: inscrição no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, informando da condição de doador há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do edital do concurso. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 16.708, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, que torna dispensável a autenticação de cópia e o reconhecimento de firma em documentos exigidos pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Isabel Cristina, para obrigar a fixação de cartaz informando acerca do teor da Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A com a seguinte redação:

“Art.3º-A. Ficam os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Pernambuco obrigados a fixar, em local de fácil visualização, cartaz com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: (AC)

“CONFORME A LEI Nº 14.791, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012, É DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA E RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.” (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM – PT

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º e 2º, do art. 23-A, e os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 23-B, da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA Da DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 16.711, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera as Leis nº 14.484, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas e nos estabelecimentos prisionais civis e militares, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Betinho Gomes, e a de nº 15.755, de 04 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a Assistência Religiosa Carcerária nas unidades do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.484, de 21 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco (NR)

Art. 1º Assegura-se, aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais das redes pública e privada para prestar atendimento religioso aos internados que o desejarem, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. A negativa para recebimento do atendimento de que trata esta Lei será dada de forma expressa pelo internado ou por seus familiares, quando não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato ou não puderem exprimir sua vontade. (NR)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas mencionadas no *caput* do art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar. (NR)

.....”

Art. 2º A Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada à pessoa privada de liberdade, ao paciente, seus familiares e aos profissionais de segurança, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento prisional, bem como a posse de livros de instrução religiosa. (NR)

.....”

Art. 86-A. À direção do estabelecimento prisional é garantido o poder hierárquico para organizar a prestação da assistência religiosa, definir horários, procedimentos de identificação dos religiosos que prestarão a assistência, aceitar ou não, fundamentadamente, a indicação de novos voluntários e outras matérias afetas ao funcionamento da assistência religiosa e do estabelecimento, sempre observado o art. 5º, VI e VII da Constituição Federal. (AC)

Art. 86-B. O voluntário que desobedecer a quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado, em consonância com a direção da unidade. (AC)

Art. 86-C. A prestação de serviço voluntário de assistência religiosa carcerária não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. (AC)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO – REPUBL

LEI Nº 16.712, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar exigência de acessibilidade em caixas eletrônicos para cadeirantes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Atendida a legislação federal e as nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, são assegurados aos cadeirantes e às pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção: (NR)

I - alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento; e, (AC)

II - ao menos um caixa eletrônico acessível, por agência. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

LEI Nº 16.709, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a regularidade de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas escolas públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mobiliário adequado para os alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em todos os estabelecimentos de ensino privados, de todos os níveis de ensino, etapa ou modalidade: fundamental, médio e superior. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei adota-se a definição de acessibilidade estabelecida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou outra que venha a substituí-la.(AC)

Art. 2º A acessibilidade prevista no art. 1º é extensiva às salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer, administração e sanitários. (NR)

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão disponibilizar mobiliário adaptado para os alunos com deficiência ou mobilidade reduzida. (AC)

§ 2º O aluno ou seu representante legal especificará o tipo de deficiência e a necessidade de adaptação no mobiliário. (AC)

§ 3º O mobiliário, a que se refere o § 1º, deverá se adequar aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO). (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PSB

LEI Nº 16.710, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para garantir o percentual constitucional de vagas para pessoas com deficiência e o direito à remarcação de provas de aptidão física às mulheres gestantes, e fixar novas penalidades em caso de descumprimento à Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Nos concursos públicos será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) e o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência, na forma do art. 97, inciso VI, alínea a, da Constituição do Estado de Pernambuco. (NR)

.....”

Art. 2º Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, com o seguinte teor:

“Art. 25-C. Fica assegurado às candidatas aprovadas e convocadas para a realização de provas de aptidão física, o direito à remarcação dos testes quando comprovarem a condição de gravidez à época de sua realização, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público.” (AC)

“Art. 37-A. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as empresas organizadoras à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000.00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, podendo a multa ser aplicada em dobro nos casos de reincidência. (AC)

§ 1º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA – PSB

LEI Nº 16.713, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam permitidas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I - excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II - gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo; e,

III - boas práticas operacionais e boas práticas de manipulação de alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Parágrafo único. Excedentes de alimentos originárias de consumo individual não serão consideradas aptas à doação e à reutilização.

Art. 3º A doação instituída por esta Lei se dará a título gratuito e será destinada, preferencialmente, a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos, e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.

Art. 4º Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE – PP

LEI Nº 16.714, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cívís, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cursos de formação de policiais civís, policiais militares, bombeiros militares, bem como dos delegados da Polícia Civil do estado de Pernambuco, deverão conter em seu conteúdo programático, disciplina que aborde especificamente a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 16.715, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Determina o uso de pulseiras como forma de controle de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades privados do Estado de Pernambuco ficam obrigados a colocar no recém-nascido e em sua mãe pulseiras de identificação invioláveis, com gravação numérica indelével, imediatamente após o parto.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança previsto no *caput* será colocado ainda na sala de parto, na presença de toda a equipe médica.

Art. 2º O recém-nascido somente poderá sair das unidades de saúde depois que profissional especificamente designado pelo estabelecimento aferir a numeração de sua pulseira e de sua genitora, certificando-se da existência do vínculo entre mãe e filho, quando ambos receberem alta e forem deixar unidade de saúde em definitivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses em que o recém-nascido deixar a unidade de saúde com outro responsável legal, desde que comprovada sua legitimidade.

Art. 3º Na hipótese excepcional de falha do procedimento de controle previsto nesta Lei, e desde que não haja outro meio mais econômico para identificação do recém-nascido, realizar-se-á o exame do DNA.

§ 1º Dirimida a dúvida e constatada a filiação, colocar-se-á, imediatamente, novo par de pulseiras de identificação na mãe e no recém-nascido.

§ 2º O custo com a realização do exame de DNA correrá por conta da instituição de saúde, até que a responsabilidade pelo equívoco seja devidamente apurada.

Art. 4º O procedimento de identificação de que trata esta Lei poderá ser combinado com outros mecanismos, desde que tornem o controle mais eficiente.

Art. 5º Os hospitais e as maternidades ficam obrigados a adotar meios que, na medida do possível, promovam a identificação e o controle do fluxo de pessoas em suas dependências, sobretudo nas áreas em que ficarem os recém-nascidos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

LEI Nº 16.716, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco - PROVITA/PE e o seu Conselho Deliberativo, e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade absoluta das pessoas protegidas no atendimento dos serviços públicos estaduais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.371, de 19 de dezembro de 2007 passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 3º Terão prioridade absoluta no atendimento aos serviços públicos e de relevância pública os usuários do PROVITA/PE, de que trata esta Lei. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE – DEM

LEI Nº 16.717, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em Braille, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho, a fim de ampliar o direito previsto para as faturas de gás canalizado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica, telefone e gás canalizado confeccionados em Braille. (NR)
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR - PP

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1.641, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Romero Albuquerque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença em Caráter Cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Romero Albuquerque, no período de 21 de novembro a 1º de dezembro de 2019, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América, sem ônus para esta Casa.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 1.642, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Aglailson Victor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença em Caráter Cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Aglailson Victor, no período de 29 de novembro a 15 de dezembro de 2019, onde estará em viagem à Itália, sem ônus para esta Casa.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de novembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

Atos

ATO Nº. 689/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 114/2019, **do Deputado Álvaro Porto, RESOLVE:** exonerar **ÍRIS NOVAES BUDACH MACHADO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de dezembro de 2019, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 26 de novembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 690/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 088/2019, **da Deputada Clarissa Tercio, RESOLVE:** exonerar a servidora **KAMILLA KAROLAINÉ SANTOS DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **SIMONE MARIA DA SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 1º de dezembro de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 26 de novembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 9h30 (nove horas e trinta minutos) do dia 27 de novembro de 2019, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE.

DISTRIBUIÇÃO

II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTA:

01) Projeto de Lei Complementar Nº 770/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento **(EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e a Lei Complementar 382, de 9 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife – RMR, para realocar o município de Goiana para a Zona da Mata Norte.);

02) Projeto de Lei Complementar Nº 829/2019, de autoria do Poder Executivo **(EMENTA:** Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente do impedimento de fruição do benefício fiscal de crédito presumido previsto na alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, e introduz modificações na mencionada Lei.)

03) Projeto de Lei Complementar Nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo **(EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.)

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

01) Projeto de Lei Ordinária Nº 063/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir o exame de produtos lacrados pelo consumidor.);

02) Projeto de Lei Ordinária Nº 744/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo **(EMENTA** Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de ampliar o seu alcance às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.);

03) Projeto de Lei Ordinária Nº 745/2019,de autoria do Deputado Romero Albuquerque **(EMENTA:** Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, para incluir políticas públicas de atenção à defesa animal.);

04) Projeto de Lei Ordinária Nº 746/2019, de autoria da Deputada Simone Santana **(EMENTA:** Dispõe sobre vedação a emissão ou renovação de CNH a indivíduos sujeitos a medidas restritivas de liberdade.);

05) Projeto de Lei Ordinária Nº 747/2019,de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco **(EMENTA:** Cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.);

06) Projeto de Lei Ordinária Nº 748/2019,de autoria da Deputada Priscila Krause **(EMENTA:** Declara de utilidade pública o Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana - IHAGGO.);

07) Projeto de Lei Ordinária Nº 749/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho **(EMENTA:** Dispõe sobre a identidade visual que caracteriza o atendimento prioritário a pessoa idosa.);

08) Projeto de Lei Ordinária Nº 750/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros **(EMENTA:** Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, a fim de garantir o benefício aos Agricultores e Agricultoras Familiares.);

09) Projeto de Lei Ordinária Nº 751/2019, de autoria da Deputado Delegado Erick Lessa **(EMENTA:** Estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

10) Projeto de Lei Ordinária Nº 752/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque **(EMENTA:** Dispõe sobre a proibição de contratação de pessoas condenadas pela prática do crime de abuso sexual e congêneres para desenvolver atividades profissionais nas Instituições de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

11) Projeto de Lei Ordinária Nº 753/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque **(EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com o código Braille nas Carteiras de Identidade, de pessoas portadoras de deficiências visuais, emitidas no estado de Pernambuco.);

12) Projeto de Lei Ordinária Nº 754/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause **(EMENTA:** Itera a Lei nº 16.489, de 3 de dezembro de 2018 que altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS, a Lei nº 16.570, de 16 de maio de 2019 que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor, e a Lei nº 11.664, de 13 de agosto de 1999, que criou o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC-PE e seu Conselho Estadual Gestor - CEG-PE, e a Lei nº 15.626, de 28 de outubro de 2015 que autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos que menciona, em obras ou ações de combate às secas ou prevenção de desastres naturais causados por enchentes.);

13) Projeto de Lei Ordinária Nº 755/2019, de autoria da Deputada Claríssa Tercio **(EMENTA:**Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Pernambuco.);

14) Projeto de Lei Ordinária Nº 756/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, de autoria do dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, dispoendo sobre a instalação de câmeras de vídeo no interior e entorno das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.);

15) Projeto de Lei Ordinária Nº 757/2019, de autoria da Deputada Juntas **(EMENTA:** Estabelece normas gerais para o funcionamento do Trabalho Informal de Rua, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

16) Projeto de Lei Ordinária Nº 758/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão **(EMENTA:** Fica instituído o Ano Educador Paulo Freire em todo estado, coordenado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco.);

17) Projeto de Lei Ordinária Nº 759/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão **(EMENTA:** Denomina de ETA Davino Pantaleão, a Estação de Tratamento de Água da COMPESA, no município de Tabira.);

18) Projeto de Lei Ordinária Nº 760/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio **(EMENTA:** Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providencias, para conceder isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Preservação Ambiental para idosos.);

19) Projeto de Lei Ordinária Nº 761/2019, de autoria do Deputado Wandersom Florêncio **(EMENTA:** Declara de Utilidade Pública a Associação dos Artesões de Olinda – ASSARTE/OLINDA.);

20) Projeto de Lei Ordinária Nº 762/2019, de autoria do Poder Executivo **(EMENTA:** Dispõe sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, regulamentando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, que institui no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco.);

21) Projeto de Lei Ordinária Nº 763/2019, de autoria do Poder Executivo **(EMENTA:** Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público.);

22) Projeto de Lei Ordinária Nº 764/2019, de autoria do Poder Executivo**(EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica.);

23) Projeto de Lei Ordinária Nº 765/2019, de autoria do Poder Executivo **(EMENTA:** Altera a Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual para aperfeiçoar a legislação referente à alienação de imóveis públicos.);

24) Projeto de Lei Ordinária Nº 766/2019, de autoria do Poder Executivo **(EMENTA:** Dispõe sobre a participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, e promove adequação na legislação que rege a percepção da vantagem que indica.);

25) Projeto de Lei Ordinária Nº767/2019, de autoria do Poder Ececutivo **(EMENTA:** Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.);

26) Projeto de Lei Ordinária Nº 768/2019, de autoria do Poder Executivo **(EMENTA:** Institui procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.);

27) Projeto de Lei Ordinária Nº 769/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e Consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual das Bandas Filarmônicas.);

28) Projeto de Lei Ordinária Nº 771/2019, de autoria da Deputada Juntas **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Luta das Pescadoras e Pescadores Artesanais.);

29) Projeto de Lei Ordinária Nº 772/2019,de autoria do Deputado Gustavo Gouveia **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que utilize monitor nos caixas de atendimento a facilitar a visualização de informações pelo consumidor.);

30) Projeto de Lei Ordinária Nº 773/2019, de autoria do Deputado Proefessor Paulo Dutra (**EMENTA**: Dispõe sobre a instalação de mapa tátil em shoppings centers, galerias e centros comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

31) Projeto de Lei Ordinária Nº 774/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241,de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a “Festa do Produtor de Petrolina”.);

32) Projeto de Lei Ordinária Nº 775/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o “Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio”.);

33) Projeto de Lei Ordinária Nº 776/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (**EMENTA**: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de que os anúncios de hospedagem veiculados em sítios eletrônicos, ou outros meios virtuais, informem ao consumidor o preço real do serviço.);

34) Projeto de Lei Ordinária Nº 777/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia do Auxiliar de Serviços Gerais.);

35) Projeto de Lei Ordinária Nº 778/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, quando há urgência de tratamento.);

36) Projeto de Lei Ordinária Nº 779/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.);

37) Projeto de Lei Ordinária Nº 780/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizare bebedouros e banheiros de utilização pública e dá outras providências.);

38) Projeto de Lei Ordinária Nº 781/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Estudante Atleta.);

39) Projeto de Lei Ordinária Nº 782/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes (EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aumentar o prazo para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento.);

40) Projeto de Lei Ordinária Nº 783/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Proteção aos Manguezais.);

41) Projeto de Lei Ordinária Nº 784/2019, de autoria do Deputado Delegado Eric Lessa (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de majorar o percentual exigido.);

42) Projeto de Lei Ordinária Nº 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.);

43) Projeto de Lei Ordinária Nº 786/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Autoriza o Poder Executivoa celebrar convênios com hospitais veterinários de universidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

44) Projeto de Lei Ordinária Nº 787/2019, de autoria do Deputado Adalto Santos (**EMENTA**: Dispõe sobre o ensino domiciliar, no âmbito Estadual.);

45) Projeto de Lei Ordinária Nº 788/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**EMENTA**: Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio.);

46) Projeto de Lei Ordinária Nº 789/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**EMENTA**: Torna obrigatória à exibição de informações sobre o turismo pernambucano nas telas de cinemas do Estado de Pernambuco.);

47) Projeto de Lei Ordinária Nº 791/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Introduz modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP.);

48) Projeto de Lei Ordinária Nº 792/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área do imóvel ao Município de Paudalho.);

49) Projeto de Lei Ordinária Nº 793/2019, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.);

50) Projeto de Lei Ordinária Nº 828/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, para adequar o valor do benefício fiscal à respectiva alíquota interna do ICMS.);

51) Projeto de Lei Ordinária Nº 831/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.);

52) Projeto de Lei Ordinária Nº 832/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

53) Projeto de Lei Ordinária Nº 833/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

54) Projeto de Lei Ordinária Nº 834/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.);

55) Projeto de Lei Ordinária Nº 835/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Altera Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.);

56) Projeto de Lei Ordinária Nº 836/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS, junto ao DETRAN e ao DER-PE.);

57) Projeto de Lei Ordinária Nº 837/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.);

58) Projeto de Lei Ordinária Nº 838/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.);

59) Projeto de Lei Ordinária Nº 839/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Agrestina o uso de imóvel que indica.);

60) Projeto de Lei Ordinária Nº 840/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde – OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

61) Projeto de Lei Ordinária Nº 841/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa.);

62) Projeto de Lei Ordinária Nº 842/2019, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA**: Institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco.);

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

01) Projeto de Lei Complementar Nº 699/2019, de autoria da Defensoria Pública do Estado (**EMENTA**: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 193, de 9 de dezembro de 2011, a fim de redefinir a carreira, a nomenclatura dos cargos, e corrigir o vencimento do cargo público que indica.);
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

01) Projeto de Lei Ordinária Nº 048/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **alterado pelo Substitutivo Nº Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº** “Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a criação da cartilha institucional “Combate a Violência Contra a Mulher em Pernambuco”, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.”);
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

02) Projeto De Lei Ordinária Nº 236/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, **alterado pelo Substitutivo Nº Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado de Pernambuco a oferecerem atendimento prioritário às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, incluindo também como beneficiários os portadores de doenças raras, autismo e seus respectivos cuidadores, como também inclui as unidades de saúde e lotéricas como stabelecimentos que devem priorizar o atendimento.
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

03) Projeto de Lei Ordinária Nº 303/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Determina a utilização obrigatória de embalagens recicladas nos produtos de limpeza e assemelhados que especifica, fabricados no Estado de Pernambuco.
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

04) Projeto de Lei Ordinária Nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo, **alterado pela Emenda Aditiva Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

05) Projetode Lei Ordinária Nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, Kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.);
RELATORA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO.

06) Projeto de Lei Ordinária Nº 331/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Dispõe sobre a composição da alimentação hospitalar oferecida nas redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO ROMARIO DIAS

07) Projetode Lei Ordinária Nº 339/2019,de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, que determina critérios estruturais para hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, localizados no Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Augusto César, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

08) Projeto de Lei Ordinária Nº 344/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, , **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Oscar Paes Barreto, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de esporte e de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.);
RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

09) Projeto de Lei Ordinária Nº 385/2019, de autoria da Deputada Juntas, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019**, de autoria da Comissão deConstituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos, e dá outras providências.)
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

10) Projeto de Lei Ordinária Nº 496/2019, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, (**EMENTA**: Dispõe sobre a instalação de placas em prédios públicos, que seja alugado, indicando o valor do contrato de aluguel.)
RELATOR: DEPUTADO TONY GEL

11) Projeto de Lei Ordinária Nº 505/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019**, de autoria da Comissão deConstituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.669 de 15 de outubro de 2019 que estabelece a igualdade de premiações nas competições esportivase paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Simone Santana, afim de assegurar a igualdade aos casos em que haja apoio, patrocínio, ou outra forma de emprego de recursos públivos estaduais por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.)
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

12) Projeto de Lei Ordinária Nº 535/2019, de autoria da Deputada Juntas (**EMENTA**: Assegura o direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Pernambuco.);
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

13) Projeto de Lei Ordinária Nº 572/2019, de autoria da Deputada Siumone Santana (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de incentivar as denúncias referentes ao crime de importunação sexual);
RELATOR: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

14) Projeto de Lei Ordinária Nº 577/2019, de autoria da Deputada Juntas (**EMENTA**: Dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco.);
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

15) Projeto de Lei Ordinária Nº 627/2019, e 686/2019, de autoria do Poder Executivo e da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **alterados pelo Substitutivo Nº 01/2019 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA**: Disciplina o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS, cria o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS e modifica as Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação – FEHAB, a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, e a Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, que cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – ConCidades-PE.);
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

16) Projeto de Lei Ordinária Nº 673/2019,de autoria do Deputado Antônio Coelho, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Forró do Beco”, no Município de Petrolina.);
RELATOR: DEPUTADO GUILHERME UCHÔA

17) Projeto de Lei Ordinária Nº 679/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “ Dia Estadual de Conscientização sobre os Transtornos Mentais e Incentivos à Saúde Mental”.);
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

18) Projeto de Lei Ordinária Nº 680/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual, “Junho Violeta”, dedicado à prevenção ao abandono e promoção da proteção dos idosos.);
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

19) Projeto de Lei Ordinária Nº 685/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a “Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábiopalatina”).
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

20) Projeto de Lei Ordinária Nº 692/2019, de autoria do Poder Executivo(**EMENTA**: Autoriza a Supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica.).
RELATOR: DEPUTADO GUILHERME UCHÔA

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 22 de novembro de 2019

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE
(REPUBLICADO)

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **AGLAÍLSON VICTOR, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA E ROMERO ALBUQUERQUE**, membros titulares; **CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLÓVIS PAIVA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOAQUIM LIRA**, membros suplentes, para se fazerem presente à Reunião Ordinária que será realizada às 10h (dez horas), do dia 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, para a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da deputada Teresa Leitão.

Ementa: Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
2. Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de autoria do deputado Eriberto Medeiros.

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
3. Projeto de Lei Ordinária nº 684/2019, de autoria do deputado Diogo Moraes.

Ementa: Veda a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, públicas e privadas, incluindo aquelas voltadas ao Ensino Superior, e proíbe, expressamente, as chamadas festas “open bar”, nestas mesmas instituições, em todo o Estado de Pernambuco.
4. Projeto de Lei Ordinária nº 717/2019, de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Ementa: Dispõe sobre normas para fiscalização e cobrança de multas para pessoas que jogarem qualquer tipo de lixo nas praias do Estado de Pernambuco.
5. Projeto de Lei Ordinária nº 723/2019, de autoria do deputado Wanderson Florêncio.

Ementa: Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de obrigar os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.
6. Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, de autoria do deputado Delegado Erick Lessa.

Ementa: Estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
7. Projeto de Lei Ordinária nº 781/2019, de autoria do deputado Delegado Romero Albuquerque.

Ementa: Dispõe sobre a Proteção integral aos Direitos do Estudante Atleta.
8. Projeto de Lei Ordinária nº 787/2019, de autoria do deputado Adalto Santos.

Ementa: Dispõe sobre o ensino domiciliar no âmbito Estadual.
9. Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.
10. Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019 de autoria do deputado Eriberto Medeiros.

Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, originada de projeto de lei de lei de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

Relator: Deputado Guilherme Uchoa.
2. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019 de autoria do deputado Professor Paulo Dutra.

Ementa: Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Oscar Paes Barreto, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de esporte e de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Relator: Deputado Aglaílson Victor.
3. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 505/2019 de autoria do deputado João Paulo Costa.

Ementa: Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar a igualdade aos casos em que haja apoio, patrocínio, ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins.
4. Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019, de autoria da deputada Juntas.

Ementa: Dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Aglaílson Victor.

Recife, 26 de Novembro de 2019.

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

Ordem do Dia

CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1435/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019, de autoria da Deputada Simone Santana que altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a elaboração de plano de prevenção e combate a incêndio e a realização de exercício de simulação de emergência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1436/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 251/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1437/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 310/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de livros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1438/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 390/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de ampliar dispositivos de defesa animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1439/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim que institui o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1440/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 446/2019, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1441/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 503/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1442/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 504/2019, de autoria da Deputada Fabíola Cabral que altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1443/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a comercialização e o uso de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1444/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 550/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Victor que altera a Lei nº 16.504, de 6 de dezembro de 2018, que determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de determinar a divulgação do direito previsto no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1445/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 612/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir parágrafos ao art. 55.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1446/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 656/2019, de autoria do Poder Executivo que altera o art. 2º da Lei nº 15.521, de 2 de junho de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica ao Município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1447/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 661/2019, de autoria do Poder Executivo que altera o art. 3º da Lei nº 16.179, de 30 de outubro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar imóvel, para modificar o encargo estabelecido.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1448/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira que altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015 que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de considerar o autista como pessoa com deficiência para efeito do pagamento de meia- entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, bem como de incluir o benefício de meia-entrada na Lei de proteção dos direitos dos artistas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1449/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 462/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, composto por ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 706/2019
Autor: Ministério Público

Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Simples

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir o pão fresco na composição alimentar da merenda escolar.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria da deputada Teresa Duere, para incluir o suco de uva na merenda escolar, no cardápio da rede pública de ensino de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 536/2019
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a destinação do fundo à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2019
REPUBLICADO EM – 19/09/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 585/2019
Autor: Deputado Diogo Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Festa do Abacaxi de São Lourenço da Mata.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 637/2019
Autor: Deputado Clovis Paiva

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Estadual Diogo Moraes, a fim de incluir o dia Estadual do Maître.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 640/2019
Autora: Deputada Teresa Leitão

Declara de Utilidade Pública a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE, uma organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada em Recife.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 641/2019
Autora: Deputada Teresa Leitão

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Poesia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 653/2019
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Vereador.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 660/2019
Autor: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Trombose.

Com Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2849/2019
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Barbacena, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2850/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no

sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Barbacena, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2851/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e a Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Belo Vale, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2852/2019
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Armando Rodrigues Coelho, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2853/2019
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem melhorias para o CEMEC- Centro de Especialidades Médicas de Camaragibe, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2854/2019
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Hospital Geral de Areias, no Bairro da Estância , na Cidade do Recife com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2855/2019
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretario Municipal de Infraestrutura de Olinda no sentido de viabilizarem a limpeza do Rio Beberibe, no Bairro de Sapucaia de Dentro, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2856/2019
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro e à Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos da Cidade de Limoeiro no sentido de providenciarem o calçamento da Rua José Tibúrcio Cavalcanti, no Bairro do Alto São Sebastião, na Cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2857/2019
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde da Família Roda de Fogo - Macaé, no Bairro dos Torrões na Cidade do Recife com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2858/2019
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Camaragibe no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Estrada da Granja, no Bairro de Santa Mônica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2859/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário Municipal de Saúde no sentido de implantarem posto de primeiros-socorros, no Parque 13 de Maio, Zona Central do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2860/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos no sentido de promoverem ações que objetivem a emissão dos documentos de RG, CPF, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e Certidão de Nascimento para a população carcerária do Complexo Penitenciário de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2861/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito de Ouricuri, ao Secretário Estadual de Saúde e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de promoverem ações de conscientização sobre a prevenção e detecção do câncer de próstata no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2862/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Recife e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de realizarem vistoria da Rede Elétrica no bairro da Boa Vista, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2863/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Secretária Estadual da Mulher no sentido solicitar a realização de cursos de qualificação profissional para as domésticas residentes no município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2864/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Comandante Geral da Policia Militar de Pernambuco e ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco no sentido de potencializarem a fiscalização nas estradas e aumentar a segurança nos trechos da BR-104 e BR-232, que dão acesso aos municípios de Santa Cruz do Capibaribe e Sairé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2865/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de inserir um destacamento do Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) na Praia de Gaibu, município de Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2866/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Educação e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promoverem, cursos de capacitação em Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para os profissionais administrativos e assistenciais lotados nas unidades de saúde Estaduais e Municipais localizadas no município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2867/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de um destacamento policial militar no entorno da estação de metrô de Alto do Céu, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2868/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Executivo de Ressocialização, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos e ao Secretário de Defesa Social no sentido de que haja maior abertura e flexibilidade nas visitas de integrantes de igrejas evangélicas e organizações sociais aos presídios de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 634/2019
Autor: Dep. William Brígido

Solicita que seja criada uma Comissão Especial composta por dez (10) membros, sendo (05) titulares e (05) suplentes, tendo o prazo de duração de noventa dias, para discutir a mobilidade urbana das cidades pernambucanas com mais de cem mil habitantes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1546/2019
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Solicita que a Reunião Solene do dia 17 de dezembro do corrente ano, às 18 horas, em homenagem aos 20 anos da fundação da FAJOLCA - Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas, seja em homenagem aos 13 anos da Orquestra Criança Cidadã.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1547/2019
Autor: Dep. Dulcicleide Amorim

Voto de Aplausos a 8ª edição do **Semiárido Show**, evento de inovação tecnológica voltado para a agropecuária, realizado na zona rural do município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única dos Requerimentos nº's 1548/2019 e nº 1551/2019
Autores: Dep. Rogério Leão e Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Pesar pelo falecimento do Vereador Carlos Gueiros, ocorrido dia 24 de novembro de 2019, na cidade de São Paulo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1549/2019
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos à Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE/PE), representado pela presidente Nadja Maria Alençar Vidal Pires pelo projeto, intitulado: ***A Ouidoria da Funase na participação cidadã dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas***, com o objetivo de estimular sugestões, denúncias, reclamações ou solicitações dos adolescentes e por seus familiares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1550/2019
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos à Gucci, representado pelo CEO, Sr. Marco Bizzarri, por lançar o programa *Carbon Neutral Challenge*, para que outras empresas entrem no programa e tomem medidas urgentes e implementem uma estratégia climática de 360° para criar resultados positivos imediatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1552/2019
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos a Anderson Dias, por conquistar três recordes mundiais ao mesmo tempo, o primeiro e único brasileiro a conhecer todos os países do globo em 543 dias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1553/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos à Diretora de Pesquisa e responsável técnica do Instituto de Medicina Integral professor Fernando Figueira (IMIP), Sra. Leuridan Torres, pela inauguração do primeiro biobanco do Nordeste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1554/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua, pela antecipação e aumento do policiamento e ações de prevenção no Centro do Recife durante o período das festas de fim de ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2019

Atas

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS E SIMONE SANTANA.

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO LA CABRAL, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTAARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO COELHO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADO ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUISSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, AUSENTES OS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E ROMERO ALBUQUERQUE, O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS

DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO E LUCAS RAMOS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. É FEITO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELA MORTE DO VEREADOR DESTA CAPITAL SR. CARLOS GUEIROS. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO REPERCUTE O DIA INTERNACIONAL DA NÃO-VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA DATA DE HOJE E REGISTRA VOTAÇÃO NESSA TARDE DE PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA SOBRE INCENTIVO DE DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA. A DEPUTADA JUNTAS DÁ CONTINUIDADE À DISCUSSÃO TRAZIDA PELA ORADORA ANTERIOR SOBRE DIA INTERNACIONAL DA NÃO-VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO DIOGO MORAES COMENTA CONQUISTA DA ALEPE DO PRÊMIO ASSEMBLEIA CIDADÃ DE MELHOR INICIATIVA DURANTE CONFERÊNCIA NACIONAL DA UNALE NA ÚLTIMA SEMANA EM SALVADOR, PELO PROJETO ALEPE ACOLHE. APÓS, DISCURSA SOBRE REFERIDO PROJETO E SUA IDEALIZAÇÃO. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM INFORMAÇÃO NOTICIADA NO OFÍCIO Nº 116/2019 DA DIRETORIA DE APOIO AO SISTEMA DE SAÚDE (DASIS) DE SUSPENSÃO DE EXAMES E CIRURGIAS DE CLÍNICAS CONVENIADAS AO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR PARA SERVIDORES DA POLÍCIA E DOS BOMBEIROS E SEUS DEPENDENTES. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM VOTAÇÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1338/2019 A 1341/2019. SÃO APROVADOS EM SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 250/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 251/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DA CCLJ, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 268/2019, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 310/2019, 352/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DA CCLJ, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 390/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 446/2019 COM SUBEMENDAS 1, 2, 3 E 4 DE 2019 DA CCLJ, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 480/2019, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 495/2019, 503/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 504/2019; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 510/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 534/2019, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 550/2019, 562/2019, 568/2019, 571/2019, 578/2019, 602/2019, 603/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DA CCLJ, SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 612/2019, PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 628/2019 E 629/2019. SÃO APROVADOS EM VOTAÇÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 790/2019, AS INDICAÇÕES 2802/2019 A 2813/2019 E OS REQUERIMENTOS 1525/2019 A 1527/2019. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2814/2019 A 2835/2019, E OS REQUERIMENTOS 1530/2019 E 1531/2019 E 1533/2019 A 1536/2019. É RETIRADA DA PAUTA DA ORDEM DO DIA O REQUERIMENTO 1532/2019. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. A DEPUTADA SIMONE SANTANA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO DORIEL BARROS PRESTA HOMENAGEM À ASA – ARTICULAÇÃO SEMIÁRIO BRASILEIRO, QUE COMPLETA 20 ANOS AMANHÃ E DISCURSA SOBRE IMPORTÂNCIA DOS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS POR ELA RELACIONADOS AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E AGROECOLOGIA NA REGIÃO. O DEPUTADO JOÃO PAULO LAMENTA FALECIMENTO DO VEREADOR CARLOS GUEIROS E COMENTA TRÊS TEMÁTICAS: PRIMEIRO LUGAR NA PREMIAÇÃO DO PROJETO ALEPE ACOLHE NA CONFERÊNCIA DA UNALE; AUDIÊNCIA REALIZADA NO ÂMBITO DA FRENTE PARLAMENTAR DA REVOLUÇÃO 4.0 NA MANHÃ DE HOJE; POR FIM, REGISTRA ENTREGA DA MEDALHA LEÃO DO NORTE MÉRITO CULTURAL GILBERTO FREYRE QUE SERÁ ENTREGUE À ARTISTA PLÁSTICA TEREZA COSTA RÉGO NA REUNIÃO SOLENE DESTA NOITE. É ENVIADA ÀS COMISSÕES A EMENDA 1/2019 AO PROJETO DE LEI 832/2019, QUE SEGUIE PARA PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 2845/2019 A 2868/2019 E OS REQUERIMENTOS 1546/2019 A 1554/2019. A PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA ESTA NOITE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 18 HORAS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTAARRAES, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRÍGIDO, O MESTRE DE CERIMÔNIAANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE DE ENTREGA DA MEDALHA LEÃO DO NORTE 2019. NOS MÉRITOS: ADMINISTRATIVO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MINISTRO MARCOS FREIRE, EDUCACIONAL PAULO FREIRE, MULHERES DE TEJUCUPAPO, SANITÁRIO JOSUÉ DE CASTRO, CULTURAL GILERTO FREYRE E ESPORTIVO CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. OS DEPUTADOS AUTORES DAS INDICAÇÕES CONDUZEM OS AGRACIADOS AOS SEUS LUGARES. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA SOBRE MEDALHA LEÃO DO NORTE E OS AGRACIADOS DESTA NOITE: PROFESSOR WILSON SOTERO DÁLIA DA SILVA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MINISTRO MARCOS FREIRE, INDICADO PELA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE; PROFESSOR ABDALAZIZ DE MOURA NO MÉRITO EDUCACIONAL PAULO FREIRE, INDICADO PELO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; SRA. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO MÉRITO MULHERES DE TEJUCUPAPO, DE INDICAÇÃO DA DEPUTADA ROBERTAARRAES; MÉDICO ADERSON DA SILVAARAÚJO NO MÉRITO SANITÁRIO JOSUÉ DE CASTRO, INDICADO PELO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO; ARTISTA PLÁSTICA TEREZA COSTA RÉGO NO MÉRITO CULTURAL GILBERTO FREYRE, INDICADA PELO DEPUTADO JOÃO PAULO; E ATLETA FUTEBOLISTA BÁRBARA MICHELINE DO MONTE BARBOSA NO MÉRITO ESPORTIVO CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, INDICADA PELA DEPUTADA SIMONE SANTANA. A DEPUTADA SIMONE SANTANA DISCURSA EM NOME DE TODOS OS DEPUTADOS AGRACIANTES RESSALTANDO AS CARACTERÍSTICAS QUE FIZERAM OS AGRACIADOS MERECEDORES DA COMENDA. APÓS, OCORRE APRESENTAÇÃO DA ORQUESTRA MATÉRIA PRIMA DO CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE PERNAMBUCO. SÃO ENTREGUES MEDALHAS LEÃO DO NORTE E RESPECTIVOS DIPLOMAS AOS AGRACIADOS. OCORRE MAIS UMA APRESENTAÇÃO DA ORQUESTRA MATÉRIA PRIMA DO CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE PERNAMBUCO. EM SEGUIDA, DISCURSA LUCIANA SANTOS, VICE-GOVERNADORA DO ESTADO, QUE PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DE TODOS AGRACIADOS. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 1359 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 480.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368 E 1369 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 495, 510, 562, 568, 571, 578, 602, 603, 628 E 629.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1370 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 843 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Romero Albuquerque.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1371 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 844 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Aglailson Victor.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1372 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 25.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1373 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1374 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 176.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1375, 1386, 1390 E 1391 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 185, 496, 706 e 715.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1376 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 303, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1377 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 306, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1378 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1379 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 329.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1380 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 331, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1381 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 275 e 340.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1382 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 344.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1383 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 353.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1384 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 385.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1385 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 297 e 409.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1387 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 505.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1388 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 627 e 686.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1389 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável as Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 693 .
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1392 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a este Parecer Parcial elaborado pelo Subrelator ao Projeto de Lei Ordinária nº 631 - PPA 2020- 2023, Desenvolvimento Agrário.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1393 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a este Parecer Parcial elaborado pelo Subrelator ao Projeto de Lei Ordinária nº 631 - PPA 2020- 2023, Educação, Cidadania e Cultura.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1394 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a este Parecer Parcial elaborado pelo Subrelator ao Projeto de Lei Ordinária nº 631 - PPA 2020- 2023, Mobilidade e Urbanismo e Pacto pela Vida.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1395 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 631 – PPA – 2020 2023, elaborado pelo Subrelator.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1396 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando contrário as Emendas nºs 01 a 74 ao Projeto de Lei Ordinária nº 631 - PPA 2020- 2023.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1397 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 631 - PPA 2020- 2023.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1398 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação deste Parecer Parcial elaborado pelo Subrelator ao Projeto de Lei Ordinária nº 631 - PPA 2020- 2023, Água e Infraestrutura e Modelo de Gestão.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1399 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a este Parecer Parcial elaborado pelo Subrelator ao Projeto de Lei Ordinária nº 631 - PPA 2020- 2023, Pacto pela Saúde e Desenvolvimento Sustentável.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1400 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação das Emendas nºs 147/2019, 153/2019, 160/2019, 339/2019, 350/2019, 375/2019, 376/2019, 381/2019, 498/2019, 515/2019, 516/2019, 527/2019, 531/2019, 594/2019, 622/2019, 654/2019, 704/2019, 705/2019, 726/2019, 759/2019, 760/2019, 850/2019 e 855/2019, pela aprovação com alterações das Emendas nºs 706/2019, 308/2019, 377/2019, 682/2019, 683/2019, 159/2019, 871/2019, 874/2019, 142/2019, 313/2019, 314/2019 e 445/2019 e pela rejeição das Emendas nºs 615/2019, 247/2019, 248/2019 e 249/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 - PLOA/2019.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1401 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação das Emendas nºs 46/2019, 49/2019, 192/2019, 226/2019, 259/2019, 271/2019, 282/2019, 304/2019, 328/2019, 362/2019, 395/2019, 396/2019, 397/2019, 398/2019, 399/2019, 400/2019, 401/2019, 407/2019, 411/2019, 420/2019, 421/2019, 434/2019, 435/2019, 436/2019, 437/2019, 446/2019, 447/2019, 448/2019, 451/2019, 452/2019, 470/2019, 481/2019, 504/2019, 505/2019, 506/2019, 507/2019, 508/2019, 512/2019, 519/2019, 520/2019, 521/2019, 522/2019, 523/2019, 524/2019, 525/2019, 526/2019, 530/2019, 532/2019, 533/2019, 538/2019, 566/2019, 567/2019, 579/2019, 583/2019, 608/2019, 609/2019, 610/2019, 611/2019, 612/2019, 612/2019, 644/2019, 645/2019, 668/2019, 669/2019, 672/2019, 689/2019, 691/2019, 742/2019, 743/2019, 757/2019, 758/2019, 772/2019, 809/2019, 810/2019, 811/2019, 812/2019, 813/2019, 851/2019, 858/2019, 862/2019, 864/2019, 872/2019, 875/2019, 876/2019, 877/2019, 878/2019, 879/2019, 880/2019, 881/2019, 944/2019 e 954/2019, pela aprovação com alterações das Emendas nºs 351/2019, 150/2019, 379/2019, 426/2019, 564/2019, 744/2019, 780/2019, 853/2019, 299/2019, 849/2019 e 203/2019 e pela rejeição das Emendas nºs 204/2019, 227/2019, 228/2019, 229/2019, 577/2019, 617/2019, 575/2019, 573/2019, 574/2019 e 576/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 - PLOA/2019.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1402 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação das Emendas nºs 410/2019, 427/2019, 578/2019, 582/2019, 860/2019, 863/2019, 865/2019 e 873/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 - PLOA/2019.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1403 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação das Emendas nºs 141/2019, 168/2019, 200/2019, 201/2019, 300/2019, 301/2019, 302/2019, 303/2019, 306/2019, 307/2019, 364/2019, 408/2019, 422/2019, 484/2019, 517/2019, 595/2019, 607/2019, 637/2019, 649/2019, 650/2019, 676/2019, 677/2019, 749/2019, 773/2019, 779/2019, 867/2019, 868/2019, 869/2019, 870/2019, 906/2019, 951/2019, 952/2019 e 956/2019, pela aprovação com alterações das Emendas nºs 866/2019, 194/2019, 848/2019, 568/2019, 529/2019, 139/2019, 162/2019, 152/2019, 145/2019 e 202/2019 e pela rejeição da Emenda nº 233/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 - PLOA/2019.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1404 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação das Emendas nºs 361/2019, 469/2019, 593/2019 e 718/2019, pela aprovação com alterações das Emendas nºs 156/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 - PLOA/2019.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1405 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação das Emendas nºs 1/2019, 2/2019, 10/2019, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 29/2019, 32/2019, 42/2019, 45/2019, 47/2019, 48/2019, 50/2019, 51/2019, 52/2019, 53/2019, 54/2019, 140/2019, 144/2019, 149/2019, 154/2019, 157/2019, 158/2019, 165/2019, 166/2019, 170/2019, 171/2019, 173/2019, 174/2019, 176/2019, 177/2019, 179/2019, 180/2019, 181/2019, 182/2019, 185/2019, 188/2019, 190/2019, 193/2019, 205/2019, 206/2019, 207/2019, 208/2019, 209/2019, 210/2019, 211/2019, 212/2019, 214/2019, 215/2019, 230/2019, 231/2019, 232/2019, 242/2019, 250/2019, 258/2019, 260/2019, 261/2019, 262/2019, 263/2019, 264/2019, 265/2019, 266/2019, 267/2019, 269/2019, 270/2019, 272/2019, 274/2019, 275/2019, 276/2019, 277/2019, 280/2019, 281/2019, 283/2019, 284/2019, 285/2019, 286/2019, 287/2019, 288/2019, 289/2019, 292/2019, 293/2019, 296/2019, 297/2019, 305/2019, 311/2019, 312/2019, 316/2019, 317/2019, 318/2019, 319/2019, 320/2019, 323/2019, 326/2019, 327/2019, 331/2019, 336/2019, 337/2019, 338/2019, 340/2019, 341/2019, 344/2019, 345/2019, 346/2019, 347/2019, 352/2019, 353/2019, 354/2019, 355/2019, 356/2019, 357/2019, 358/2019, 359/2019, 360/2019, 365/2019, 366/2019, 367/2019, 368/2019, 371/2019, 372/2019, 373/2019, 374/2019, 378/2019, 380/2019, 382/2019, 389/2019, 391/2019, 392/2019, 393/2019, 394/2019, 403/2019, 404/2019, 409/2019, 412/2019, 413/2019, 414/2019, 415/2019, 416/2019, 419/2019, 428/2019, 429/2019, 430/2019, 431/2019, 432/2019, 433/2019, 438/2019, 439/2019, 440/2019, 443/2019, 449/2019, 450/2019, 453/2019, 456/2019, 458/2019, 459/2019, 460/2019, 464/2019, 465/2019, 467/2019, 472/2019, 473/2019, 476/2019, 482/2019, 483/2019, 486/2019, 488/2019, 490/2019, 491/2019, 492/2019, 494/2019, 496/2019, 497/2019, 499/2019, 500/2019, 501/2019, 502/2019, 510/2019, 511/2019, 513/2019, 514/2019, 528/2019, 535/2019, 540/2019, 541/2019, 542/2019, 543/2019, 544/2019, 545/2019, 546/2019, 547/2019, 548/2019, 549/2019, 550/2019, 551/2019, 552/2019, 553/2019, 554/2019, 555/2019, 556/2019, 557/2019, 558/2019, 559/2019, 561/2019, 562/2019, 565/2019, 569/2019, 570/2019, 571/2019, 572/2019, 580/2019, 581/2019, 586/2019, 587/2019, 588/2019, 589/2019, 590/2019, 591/2019, 596/2019, 598/2019, 599/2019, 600/2019, 601/2019, 602/2019, 603/2019, 604/2019, 605/2019, 606/2019, 623/2019, 625/2019, 626/2019, 627/2019, 628/2019, 629/2019, 630/2019, 631/2019, 633/2019, 634/2019, 635/2019, 636/2019, 639/2019, 640/2019, 641/2019, 646/2019, 652/2019, 653/2019, 655/2019, 656/2019, 657/2019, 659/2019, 660/2019, 667/2019, 670/2019, 673/2019, 674/2019, 678/2019, 679/2019, 680/2019, 681/2019, 684/2019, 685/2019, 686/2019, 687/2019, 690/2019, 692/2019, 693/2019, 694/2019, 697/2019, 698/2019, 699/2019, 700/2019, 701/2019, 702/2019, 703/2019, 707/2019, 710/2019, 712/2019, 713/2019, 714/2019, 719/2019, 721/2019, 722/2019, 723/2019, 725/2019, 728/2019, 729/2019, 730/2019, 731/2019, 732/2019, 733/2019, 734/2019, 735/2019, 736/2019, 737/2019, 738/2019, 739/2019, 740/2019, 741/2019, 745/2019, 750/2019, 751/2019, 752/2019, 753/2019, 754/2019, 755/2019, 756/2019, 763/2019, 764/2019, 765/2019, 766/2019, 768/2019, 769/2019, 771/2019, 774/2019, 775/2019, 777/2019, 778/2019, 781/2019, 782/2019, 783/2019, 784/2019, 785/2019, 786/2019, 787/2019, 814/2019, 817/2019, 818/2019, 819/2019, 820/2019, 821/2019, 822/2019, 823/2019, 824/2019, 825/2019, 826/2019, 828/2019, 829/2019, 830/2019, 831/2019, 832/2019, 833/2019, 834/2019, 835/2019, 836/2019, 837/2019, 838/2019, 839/2019, 840/2019, 841/2019, 842/2019, 844/2019, 845/2019, 847/2019, 852/2019, 854/2019, 882/2019, 883/2019, 885/2019, 887/2019, 888/2019, 889/2019, 892/2019, 893/2019, 894/2019, 895/2019, 896/2019, 897/2019, 898/2019, 899/2019, 901/2019, 902/2019, 904/2019, 907/2019, 910/2019, 911/2019, 912/2019, 916/2019, 917/2019, 918/2019, 919/2019, 920/2019, 921/2019, 923/2019, 924/2019, 925/2019, 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019, 935/2019, 936/2019, 937/2019, 938/2019, 939/2019, 940/2019, 941/2019, 942/2019, 943/2019, 945/2019, 946/2019, 947/2019, 948/2019, 949/2019, 950/2019, 955/2019 e 957/2019, pela aprovação com alterações das Emendas nºs 189/2019, 252/2019, 273/2019, 418/2019, 846/2019, 854/2019 e 953/2019, 143/2019, 155/2019, 161/2019, 164/2019, 169/2019, 172/2019, 257/2019, 315/2019, 325/2019, 384/2019, 462/2019, 479/2019, 632/2019, 642/2019, 913/2019, 915/2019, 926/2019, 927/2019, 485/2019, 187/2019, 815/2019, 922/2019, 243/2019, 461/2019, 560/2019, 245/2019, 886/2019, 900/2019, 487/2019, 178/2019, 342/2019, 183/2019, 816/2019, 151/2019, 424/2019, 343/2019, 348/2019, 349/2019, 417/2019, 658/2019, 890/2019, 827/2019, 767/2019, 329/2019 e 390/2019 e pela rejeição das Emendas nºs 11/2019, 12/2019, 13/2019, 14/2019, 30/2019, 55/2019, 56/2019, 57/2019, 58/2019, 59/2019, 60/2019, 61/2019, 62/2019, 63/2019, 64/2019, 65/2019, 66/2019, 67/2019, 68/2019, 69/2019, 70/2019, 71/2019, 72/2019, 73/2019, 74/2019, 75/2019, 76/2019, 77/2019, 78/2019, 79/2019, 80/2019, 81/2019, 82/2019, 83/2019, 84/2019, 85/2019, 86/2019, 87/2019, 88/2019, 89/2019, 90/2019, 91/2019, 92/2019, 93/2019, 94/2019, 95/2019, 96/2019, 97/2019, 98/2019, 99/2019, 100/2019, 101/2019, 102/2019, 103/2019, 104/2019, 105/2019, 106/2019, 107/2019, 108/2019, 109/2019, 110/2019, 111/2019, 112/2019, 113/2019, 114/2019, 115/2019, 116/2019, 117/2019, 118/2019, 119/2019, 120/2019, 121/2019, 122/2019, 123/2019, 124/2019, 125/2019, 126/2019, 127/2019, 128/2019, 129/2019, 130/2019, 131/2019, 132/2019, 133/2019, 134/2019, 135/2019, 136/2019, 647/2019, 648/2019, 958/2019, 31/2019, 33/2019, 34/2019, 35/2019, 36/2019, 37/2019, 38/2019, 39/2019, 40/2019, 213/2019, 216/2019, 217/2019, 218/2019, 219/2019, 220/2019, 221/2019, 222/2019, 223/2019, 235/2019, 294/2019, 295/2019, 614/2019, 616/2019 e 620/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 - PLOA/2019.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1406 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação das Emendas nºs 167/2019, 184/2019, 244/2019, 251/2019, 268/2019, 298/2019, 321/2019, 383/2019, 402/2019, 423/2019, 441/2019, 480/2019, 493/2019, 509/2019, 518/2019, 534/2019, 536/2019, 563/2019, 597/2019, 643/2019, 695/2019, 709/2019, 711/2019, 727/2019, 746/2019, 747/2019, 776/2019, 861/2019, 884/2019, 905/2019 e 908/2019 pela aprovação com alteração da Emenda nº 199/2019 e pela rejeição da Emenda nº 618/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 - PLOA/2019.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1407 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação das Emendas nºs 7/2019, 8/2019, 9/2019, 41/2019, 191/2019, 195/2019, 239/2019, 240/2019, 255/2019, 256/2019, 279/2019, 290/2019, 291/2019, 332

28/2019, 43/2019, 44/2019, 138/2019, 175/2019, 196/2019, 197/2019, 198/2019, 236/2019, 237/2019, 253/2019, 278/2019, 309/2019, 322/2019, 324/2019, 330/2019, 363/2019, 369/2019, 370/2019, 385/2019, 386/2019, 387/2019, 388/2019, 405/2019, 425/2019, 442/2019, 454/2019, 455/2019, 466/2019, 468/2019, 477/2019, 489/2019, 539/2019, 584/2019, 592/2019, 624/2019, 662/2019, 663/2019, 664/2019, 665/2019, 666/2019, 675/2019, 688/2019, 696/2019, 715/2019, 716/2019, 717/2019, 724/2019, 748/2019, 761/2019, 762/2019, 789/2019, 790/2019, 791/2019, 792/2019, 793/2019, 796/2019, 797/2019, 798/2019, 799/2019, 800/2019, 856/2019, 857/2019 e 909/2019, pela aprovação com alterações das Emendas nºs 585/2019, 457/2019, 137/2019, 148/2019, 310/2019, 163/2019, 406/2019, 801/2019, 802/2019, 803/2019, 804/2019, 805/2019, 806/2019, 807/2019 e 808/2019 e pela rejeição das Emendas nºs 3/2019, 4/2019, 5/2019, 6/2019, 238/2019, 613/2019 e 246/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 - PLOA/2019.

À Imprimir. X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1409 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 706. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1410 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 572. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1411 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 627 e 686. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1412 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 68 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1928. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1413 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 69. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1414 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 416. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1415 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 506, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1416 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 541. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1417 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 588. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1418 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 688. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1419 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 689. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1420, 1421, 1423, 1424, 1425 E 1426 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 694, 697, 707, 708, 733 e 743. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1422 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 698. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461 E 462 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 351/2019, 482/2019, 391/2019, 540/2019, 473/2019, 243/2019, 464/2019, 440/2019, 500/2019, 220/2019, 183/2019, 437/2019 e 357/2019. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 52/2019 - TCE- PE - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Relatório de Atividades do 3º trimestre de 2019, deste Tribunal. À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 308 E 309/2019 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos nºs 1456 e 1453, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelos Ofs. Pres. nºs 19565 e 19561/2019. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 003/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2126, de autoria do Deputado Alberto Feitosa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 26, 27 e 28 de novembro do corrente ano, para viagem a Brasília e Rio de Janeiro/RJ. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO JOÃO PAULO solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 26 de novembro do corrente ano, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Indicações

Indicação Nº 002845/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Índia , no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Janete Bezerra de Souza, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das reuniões, em 25 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002846/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Junior Matuto, Prefeito da Cidade do Paulista, ao Exmo. Sr. Tiago Magalhães de Medeiros, Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista, e ao Exmo. Sr. Antônio Carlos Sanches, Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizar melhorias na iluminação pública na Rua Arquiteto no Bairro de Pau Amarelo na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Junior Matuto, Prefeito da Cidade do Paulista; Tiago Magalhães de Medeiros, Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista; Antônio Carlos Sanches, Diretor Presidente da CELPE; Neide Bezerra da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos da CELPE atenção especial em relação a iluminação da rua supracitada que precisa de reparos e melhorias. Sabemos que a iluminação adequada pode minimizar problemas de segurança pública, além de impulsionar o turismo, o desenvolvimento econômico e cidadania. Além de valorizar as áreas e a ocupação coletiva dos lugares pelos cidadãos. A melhoria da qualidade dos sistemas de iluminação pública demonstra uma melhor imagem da cidade, favorecendo o comércio e o lazer noturno, ampliando a cultura do uso eficiente e racional da energia elétrica, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social e econômico da população. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 25 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002847/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Armando Rodrigues Coelho, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Valéria Barbosa, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 25 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002848/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Junior Matuto e ao Exmo. Sr. Tiago Magalhaes de Medeiros, Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Polônia, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Junior Matuto, Prefeito da Cidade do Paulista; Tiago Magalhães de Medeiros, Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista; Marcia Martins, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Pau Amarelo, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Polonia, no bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 25 de Novembro de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 002869/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado, Paulo Câmara, a Excelentíssima Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos Fernanda Batista, e ao Ilmo. Senhor Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens – DER – Maurício Canuto Mendes no sentido de viabilizarem com urgência a regularização das faixas de pedestres e colocação de sonorizador na faixa de rolamento do pavimento na entrada de Vera Cruz e em frente ao Colégio Torquato de Castro, na PE -27, Estrada de Aldeia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Maria Anita Cantarelli da Costa, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Tito Pereira.

Justificativa

É importante garantir a segurança nas estradas em Pernambuco, o deslocamento em segurança dos transeuntes munícipes, dos automóveis, das cargas, dos turistas, do escoamento dos produtos locais para as diversas regiões; e principalmente garantir a segurança dos alunos nos deslocamentos para a escola. É importante que seja recuperada as faixas de pedestres em frente das escolas para garantir a segurança e a correta separação entre pedestres e automóveis. Também importante é a implantação de sonorizadores, a colocação de sinalizadores com ranhuras no asfalto e com consequência sonora para quem pilota os diversos veículos das vias. Ratificamos o apelo para regularização das faixas de pedestres da entrada de Vera Cruz e outra no Colégio Torquato de Castro – PE 27; e também ratificamos o apelo para colocação de sonorizadores nos ditos locais.

Sala das reuniões, em 25 de Novembro de 2019.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 002870/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico, no sentido de que seja realizado um Mutirão da Cidadania no município de Catende.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado; Pedro Eurico, Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado; Cesar Barros, Vereador de Catende; Josibias Cavalcanti, Prefeito de Catende.

Justificativa

Através desses programas são realizadas diversas ações, como uma de grande importância, que é a emissão de carteiras de identidade e tirar fotos para o documento.

Também são realizados Os atendimentos que vão de exames de prevenção, papanicolau, mamografia, aferição de pressão, testes de glicemia a cortes de cabelo, entre outros.

Diante o exposto, peço a aprovação dos meus pares visando a melhoria e o resgate da cidadania dos cidadãos do município acima citado, através desses importantes programas.

Sala das reuniões, em 26 de Novembro de 2019.

Simone Santana

Indicação Nº 002871/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação, Albéres Lopes, no sentido de viabilizar o programa Novos Talentos, no município de Catende.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado; Albéres Lopes, Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação; César Barros, Vereador de Catende; Josibias Cavalcanti, Prefeito de Catende.

Justificativa

O programa Novos Talentos, criado em 2011, já capacitou mais de 30 mil trabalhadores e empreendedores pernambucanos. Tendo por base a gratuidade do Senai, promove cursos gratuitos de qualificação profissional nas áreas da Indústria, Construção Civil, Comércio e Serviços, com foco preferencial nos empreendimentos estruturadores instalados ou em processo de instalação nas diversas Regiões de Desenvolvimento (RDs) de Pernambuco. O Novos Talentos oferece cursos de aperfeiçoamento (até 100 horas-aula), de qualificação (até 500 horas-aula) e cursos técnicos (a partir de 800 horas-aula) para quem deseja se qualificar numa profissão.

O Município de Catende, conta com muito jovens precisando de formação para que tenha possibilidade de se inserir no mercado de trabalho. Diante o exposto, peço a aprovação dos meus pares visando a melhoria na qualidade de vida dos jovens através deste programa.

Sala das reuniões, em 26 de Novembro de 2019.

Simone Santana

Requerimentos

Requerimento Nº 001555/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um Voto de Aplauso a Professora Mércia Virginia Ferreira dos Santos como nova integrante da Academia Pernambucana de Ciências (APC) Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mércia Virginia Ferreira dos Santos, Professora.

Justificativa

A Academia Pernambucana de Ciências (APC), instituição que reúne personalidades de destaque das mais diversas áreas do conhecimento científico, passou a contar neste ano com uma zootecnista em sua composição. A professora Mércia Virginia Ferreira dos Santos, do Departamento de Zootecnia da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) foi empossada no último dia 31 de outubro. Ela é a primeira zootecnista a integrar a APC.

Mércia se formou em Zootecnia em 1984 pela UFRPE. Realizou mestrado na mesma instituição, concluindo em 1989, fez licenciatura em Ciência Agrárias pela UFRPE em 1990 e em 1997 concluiu o doutorado na Universidade Federal de Viçosa (UFV). Já trabalhou como pesquisadora no Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco (ITEP) e desde 1991 é professora do Departamento de Zootecnia da UFRPE, atuando na área de Forragicultura nas disciplinas de Pastagem I, II, Agrostologia e Tepa, ministrando aulas nos Cursos de Zootecnia, Agronomia e Medicina Veterinária.

Atua na formação de profissionais de graduação em Ciências Agrárias, notadamente zootecnistas, bem como na formação de pós-graduandos em Zootecnia. Orientou 66 alunos de iniciação científica, 32 de trabalho de conclusão de curso-TCC, 17 de mestrado, 15 de doutorado e 10 de pós-doutorado. Orienta 5 doutorandos, 2 mestres, 3 pós-doutores, 1 PIBIC e 1 TCC. Publicou 171 artigos em revistas científicas nacionais e internacionais, 22 capítulos de livros, além de 349 resumos e diversos documentos técnicos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das reuniões, em 26 de Novembro de 2019.

Rogério Leão

Requerimento Nº 001556/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado Voto de Pesar pelo falecimento do Mestre José Galdino dos Santos, ocorrido em 25 de Novembro de 2019.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Bruno Japhet, Prefeito de Ferreiros; Maria Helena Felix Andrade, -.

Justificativa

Nascido José Galdino dos Santos há 69 anos, ficou conhecido como Mestre Zé Galdino por dominar a arte do repente, da viola e da poesia popular, além de ser mestre de maracatu e mestre cirandeiro. Descobriu o talento quando se mudou para o Recife, aos 27 anos. Foi vencedor de mais de 300 festivais de violeiros e repente.

Como mestre do Maracatu Estrela Dourada de Buenos Aires-PE, alcançou renome regional, gravando um disco em parceria com Mestre Barachinha. Anos depois, deixou o Estrela Dourada e fundou o Maracatu Beija Flor de Ferreiros, município onde passou a morar.

Para muitos brincantes e mestres da cultura popular, Zé Galdino é considerado um dos responsáveis pela renovação melódica do maracatu rural e na ciranda, sendo grande influenciador e incentivador do surgimento de novos artistas e grupos na Zona da Mata de Pernambuco.

Sua última aparição em palcos foi no mês passado (outubro de 2019), onde dividiu os microfones com o Mestre Bi. Zé Galdino travou por alguns anos uma luta contra o câncer, doença que o vitimou na manhã desta segunda-feira (25/11/2019).

Sala das reuniões, em 26 de Novembro de 2019.

Simone Santana

Requerimento Nº 001557/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na ata dos trabalhos um VOTO DE PESAR PELO falecimento do Coronel PM Wilton de Andrade Serafim de Araújo, fato ocorrido em 19 de novembro de 2019..

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, comandante geral da Polícia Militar de Pernambuco; Lilian Bandeira, Professora.

Justificativa

O Coronel PM Wilton de Andrade Serafim de Araújo ingressou na carreira de Oficial da Polícia Militar de Pernambuco no ano de 1986, por meio de concurso público para o Curso de Formação de Oficiais (CFO), realizado na APMP (Academia da Polícia Militar do Paudalho). Na qualidade de Aluno-Oficial iniciou sua trajetória profissional. No ano de 1988 foi declarado Aspirante a oficial.

Sua primeira designação como Aspirante-a-Oficial se deu no 7º BMP em Ouricuri, nesta mesma unidade foi promovido ao posto de 2º TENENTE.

Neste período foi lotado também no 8º BPM em Salgueiro, à época, por seu perfil operacional e combativo, foi indicado para realizar o Curso de Operações Especiais na Polícia Militar do Rio de Janeiro (BOPE/RJ), um dos cursos mais difíceis do mundo.

Durante o curso foi destaque, dentre mais de cinquenta policiais militares de todo o Brasil apenas nove conseguiram concluí-lo, dentre eles o então Tenente Wilton.

Com o curso de caveira no peito, o então Tenente Wilton foi um dos principais idealizadores da 1ª CIOE (Companhia Independente de Operações Especiais) hoje BOPE, e já como Capitão foi formador da Primeira Turma do Curso de Operações Especiais em Pernambuco.

Além de sua altíssima qualificação técnica em Operações Especiais, o CEL WILTON foi um incentivador da melhoria técnica/profissional na qualidade do ensino na PMPE, desenvolvendo diversas atividades como formador de Oficiais e Praças nas cadeiras de Operações Especiais e abordagem. Inclusive participou como instrutor convidado na formação de quadros de outras Polícias Militares do País.

No seu histórico constam também passagens emblemáticas pelo Batalhão de Choque como também na Diretoria de Segurança Institucional da Casa Militar durante o Governo de Jarbas Vasconcelos.

Com a Promoção ao Posto de Major PM, recebeu mais uma difícil missão, estruturar a antiga ROCAM (Rondas Ostensivas com Apoio de Motos) então companhia do Batalhão de Choque em uma Unidade independente, o que o fez de maneira brilhante. Passou a Comandar a CIPMotos (Companhia Independente de policiamento com Motos) onde sob seu comando e liderança alçou esta unidade a categoria de unidade especializada mais operacional da PMPE.

Durante a implantação do Pacto pela Vida no Governador Eduardo Campos o então TEN CEL Wilton foi designado para Comandar o 20º BPM – São Lourenço da Mata, com a tarefa desafiadora de conduzir sua tropa para cumprimento das metas do Pacto com a consequente redução dos índices de criminalidade, o que de fato ocorreu, em virtude disto foi escolhido em 2008 como um dos melhores comandantes de unidade da PMPE pela SDS/PE.

O CEL WILTON foi por diversas vezes homenageado, dentre elas, recebeu o título de Cidadão Honorífico de São Lourenço da Mata, cidade onde comandou o 20º BPM. Foi agraciado com a Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar (1992), Medalha de Serviço Policial Militar passadores bronze e Prata, Medalha do Mérito Policial Civil (2004), Medalha Imperador Dom Pedro II do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (2007), Medalha do Mérito Guararapes – Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes (2007), Medalha Pernambucana do Mérito Bombeiro Militar (2008), dentre outras.

No fatídico dia 22 de Janeiro de 2009 durante deslocamento da sua unidade militar para residência em sua Motocicleta, sofreu gravíssimo acidente e em consequência lutou pela vida durante longos onze anos, vindo a óbito no dia 19 de Novembro de 2019.

Uma carreira brilhante e totalmente dedicada a segurança da sociedade pernambucana são umas das muitas qualidades do eterno CAVEIRA. Em nenhum momento deixou de atender a todos as pessoas que o procuravam, sempre fidalgo e preocupado com as comunidades carentes, com seus subordinados e a sociedade civil. Seu espírito guerreiro de autentico CAVEIRA é sem dúvidas uma dos maiores exemplos a todos os integrantes da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sempre será lembrado como uma verdadeira lenda, sua história inspira gerações de Guerreiros e como ser humano deixa um legado de homem de bem, exemplar pai de família e valoroso amigo.

Sala das reuniões, em 26 de Novembro de 2019.

Alberto Feitosa

Requerimento Nº 001558/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja encaminhado voto de congratulação à Diretoria do Hospital Universitário Oswaldo Cruz pela passagem de seus 135 anos de fundação, completados no último dia 18 de novembro de 2019. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Pedro Henrique de Barros Falcão, Reitor da Universidade de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Izabel Christina de Avelar Silva, Presidente do Hospital Universitário Oswaldo Cruz; Daniel da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns.

Justificativa

No último dia 18 de novembro de 2019 o Hospital Universitário Oswaldo Cruz – HUOC completou 135 anos de fundação.

Fundado em 1884, com o nome de Hospital de Santa Águeda, destinado ao atendimento em doenças infecto-contagiosas, na época responsáveis pelo alto índice de mortalidade, a partir de 1925, após ampla reforma, o mesmo passou a ser chamado de Hospital Oswaldo Cruz, atendendo casos clínicos e cirúrgicos da tuberculose, além da cirurgia geral e torácica.

Em 1964, passou a integrar a estrutura organizacional da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco – FESP sob o nome de Hospital das Clínicas Oswaldo Cruz, juntamente com as Faculdades de Ciências Médicas - FCM e Nossa Senhora das Graças - FENSG. Em 1991, a FESP passou a ser Universidade de Pernambuco - UPE e em 1994 o hospital passou a ser chamado Hospital Universitário Oswaldo Cruz – HUOC, nome que permanece até os dias atuais.

Com o perfil de hospital-escola, tornou-se campo para formação e desenvolvimento do conhecimento, estágio e pesquisa das Faculdades de Ciências Médicas, Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças, do Instituto de Ciências Biológicas – ICB, da Escola Superior de Educação Física – ESEF e da Faculdade de Odontologia de Pernambuco – FOP e outras instituições de ensino superior e técnico da região.

Em setembro de 2008, o HUOC foi recertificado como hospital de ensino, após ser avaliado por uma comissão mista integrada por técnicos dos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde. Em 2012, com a aprovação da Resolução Consun nº 18 passou a incorporar o Complexo Hospitalar da UPE.

Formar recursos humanos, gerar conhecimento e prestar assistência em saúde, em nível de excelência para as regiões Norte e Nordeste, contribuindo para o exercício da cidadania, eis a missão desta instituição que há 135 anos tem prestado tão relevantes serviços à população de Pernambuco e ao Brasil.

Trata-se do mais antigo e também daquele que possui o maior número de especialidades clínicas do Complexo Hospitalar, possuindo mais de 400 leitos cadastrados nas mais diversas especialidades médicas.Além dos serviços que presta diariamente a milhares de pessoas, o HUOC é, por excelência, um campo de prática para os Cursos da UPE e de diversas Instituições parceiras de Pernambuco e de outros estados do Nordeste, acolhendo cursos de graduação, programas de pós-graduação e residências na área médica e multiprofissional.

Neste complexo hospitalar se destacam as cirurgias de transplante, bariátricas e nas áreas de oncologia, mastologia, geriatria, cuidados paliativos e tratamento de doenças infecciosas e parasitárias, ocupando posições de vanguarda na região Nordeste.

O Hospital Oswaldo Cruz é um dos principais centros de referência na assistência e formação de recursos humanos em saúde no Estado de Pernambuco e um grande parceiro da Secretaria de Saúde nas epidemias do Estado de Pernambuco.

Portanto, por todo esse brilhante histórico de trabalho e de prestação de serviços aos pernambucanos, é que não poderíamos deixar de passar despercebido, nesta Casa, os 135 anos de fundação dessa vitoriosa instituição – orgulho de milhares e milhares de pernambucanos que lá foram acolhidos, tratados e curados.

A todos os ex-servidores e atuais servidores do Hospital Oswaldo Cruz, sejam dirigentes, profissionais de saúde, pessoal do quadro administrativo, residentes, professores, alunos ou terceirizados, recebam os nossos mais sinceros cumprimentos e recebam a nossa eterna gratidão – por tudo que fizeram por aqueles e aquelas que lá buscaram auxílio e cura.

Parabéns, a todos os que fizeram e fazem o Hospital Oswaldo Cruz.

Sala das reuniões, em 26 de Novembro de 2019.

Sivaldo Albino

Requerimento Nº 001559/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** ao Excelentíssimo Reverendíssimo Dom Antônio Fernando Saburido, OSB por ter tido seu nome aprovado para a função de Bispo referencial para o Diálogo Inter-religioso do Regional NE 2 durante reunião conjunta do Conselho Episcopal de Pastoral (CEP) com o grupo de Coordenadores Diocesanos de Pastoral (CDP) da CNBB NE 2, no dia 20 deste mês.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Josenildo Tavares OMI, Pároco; Dom Antônio Fernando Saburido OSB, Arcebispo de Olinda e Recife - Bispo referencial para o Diálogo Inter-religioso do Regional NE 2.

Justificativa

A Comissão Regional de Pastoral para o Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso da CNBB Nordeste 2 tem novo bispo referencial, trata-se de dom Antônio Fernando Saburido. O arcebispo de Olinda e Recife sucederá o bispo da Diocese de Floresta (PE), dom Gabriel Marchesi, pelos próximos quatro anos.

A escolha de dom Saburido foi aprovada durante reunião conjunta do Conselho Episcopal de Pastoral (CEP) com o grupo de Coordenadores Diocesanos de Pastoral (CDP) da CNBB NE 2, no dia 20 deste mês. O encontro, o último do ano, aconteceu na sede do Regional, no Recife.

Como bispo referencial, o religioso da Ordem Beneditina terá a responsabilidade de conduzir a comissão composta por cinco organismos: Associação Fraterna de Igrejas Cristãs (Afic); Fórum de Reflexão e Ação Diaconal (Fraad); Centro de Estudos Bíblicos (Cebi); Grupo Ecumênico do Agreste (GEA); e Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (Conic), que tem representação na Paraíba e no Rio Grande do Norte. Dom Antônio Fernando Saburido, OSB é o oitavo arcebispo metropolitano de Olinda e Recife e 32º bispo a ocupar o sólio olindense. Nasceu no distrito de Jussaral, na cidade pernambucana do Cabo de Santo Agostinho, a 32 km do Recife, em 10 de junho de 1947.

Em 31 de maio de 2000, foi nomeado pelo papa João Paulo II bispo titular de Tartia Montana e auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife, sendo ordenado no dia 20 de agosto de 2000. O papa Bento XVI o nomeou no dia 18 de maio de 2005 como o novo bispo da diocese de Sobral (CE).

Nomeado oficialmente como novo arcebispo de Olinda e Recife no dia 1º de julho de 2009, dom Saburido foi empossado, no dia 16 de agosto do mesmo ano.

Dom Saburido presidiu três vezes a CNBB NE 2.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 26 de Novembro de 2019.

Alberto Feitosa

Requerimento Nº 001560/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirada de tramitação o Projeto de Lei nº 392/2019, de minha autoria, publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de agosto de 2019.

Justificativa
Por necessidade de readequação de alguns dispositivos constantes na proposição em comento, necessária se faz a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 392/2019, de minha autoria, publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de agosto de 2019.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.
Sala das reuniões, em 26 de Novembro de 2019.
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO Deputada
DEFERIDO

Requerimento Nº 001561/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o **Projeto de Lei nº 762/2019** de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, regulamentando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, que institui no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco.

Justificativa
Sala das reuniões, em 26 de Novembro de 2019.
ERIBERTO MEDEIROS Deputado

Adalto Santos
Aglailson Victor
Alberto Feitosa
Álvaro Porto
Antonio Fernando
Clarissa Tercio
Delegada Gleide Ângelo
Delegado Erick Lessa
Diogo Moraes
Fabiola Cabral
Francismar Pontes
João Paulo Costa
Joaquim Lira
Joel da Harpa
José Queiroz
Juntas
Lucas Ramos
Marco Aurelio Meu Amigo
Roberta Arraes
Romero Sales Filho
Simone Santana
Sivaldo Albino
Teresa Leitão
Tony Gel
Wanderson Florêncio

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 001409/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 706/2019
Autoria: Ministério Público do Estado

EMENTA: REAJUSTA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 706/2019, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei versa acerca do reajuste dos vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise reajusta os vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos seguintes percentuais e periodicidade: 3,7% (três vírgula sete por cento) retroativos a 1º de maio 2019 e 4% (quatro por cento), a partir de 1º de maio de 2020.

O reajuste acima citado é extensivo, no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade ao quadro de pessoal suplementar do Ministério Público do Estado de Pernambuco, às funções gratificadas e aos cargos comissionados.

A justificativa anexa à proposição expõe que a alteração legislativa visa repor parte das perdas salariais dos últimos anos, propiciando aos servidores uma retribuição mais adequada ao exercício de suas atividades.

Além disso, de acordo com a justificativa, a medida busca reduzir o número de exonerações e desistências das carreiras, minimizando, assim, a rotatividade de pessoal, tornando a carreira de servidor ministerial mais atrativa.

Pelas razões apresentadas, nota-se que o presente Projeto de Lei busca dar continuidade ao processo de reconhecimento dos servidores do quadro efetivo do Ministério Público do Estado de Pernambuco através da concessão de reajuste, em conformidade com a data-base estipulada para a revisão geral anual da remuneração desse órgão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 706/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que valoriza os servidores do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 706/2019, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de administração pública, em 26 de Novembro de 2019		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
José Queiroz Tony Gel		Teresa Leitão

PARECER Nº 001410/2019

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 572/2019
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 572/2019, que altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de incentivar as denúncias referentes ao crime de importunação sexual. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Como determinado no art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recebeu por distribuição o Projeto de Lei Ordinária nº 572/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Uma vez aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a demanda encontra-se apta para ser discutida nas demais comissões temáticas, de acordo com a conveniência.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o cabimento da proposição, que visa alterar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de incentivar as denúncias referentes ao crime de importunação sexual.

2.1. Análise da Matéria

Um dos grandes problemas enfrentados pelas mulheres (avós, mães e filhas) que diariamente circulam nos transportes públicos, é o medo de sofrer abordagens indesejadas, a exemplo do assédio e abuso sexual, atos tipificados como crimes no Código Penal.

O Projeto em questão altera a Lei Estadual nº 16.377/2018, modificando a frase a ser afixada nos cartazes de transportes intermunicipais de passageiros, para a seguinte: “O Assédio e a importunação sexual no transporte público são crimes! Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e denuncie!”.

Desta forma, o Poder Público contribui para informar e dar suporte legal às mulheres, por meio de campanhas educativas permanentes, ações afirmativas, monitoramento nos terminais, estações ou veículos e atribuir penalidades aos infratores, assegurando o direito à mobilidade urbana e à autonomia feminina para ir ao trabalho, ao supermercado, à escola, à creche do filho ou à festa no fim de semana e chegar com segurança.

Sendo assim, a proposição em análise apresenta-se bastante relevante, pois objetiva contribuir para o processo de conscientização de homens e mulheres que utilizam os meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, de forma a prevenir esses atos sofridos no interior destes veículos e que atentam a liberdade de ir e vir, direito fundamental de todo cidadão.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 572/2019 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que contribui para formulação de programas de combate à violência contra a mulher, além de fortalecer as ações e atividades que prestam serviço de assistência social nas questões de sexo.

Roberta Arraes
Deputado

Tomando como base as justificativas retratadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 572/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Novembro de 2019		
Delegada Gleide Ângelo		
Favoráveis		
Roberta Arraes Simone Santana		Dulcicleide Amorim

PARECER Nº 001411/2019

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projeto de Lei Ordinária nº 627/2019 e Projeto de Lei ordinária nº 686/2019
Autoria: Governador do Estado e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Nº 627/2019, que disciplina o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS, cria o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS e modifica as Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação – FEHAB, a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, e a Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, que cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco - ConCidades-PE, bem como o Projeto de Lei Ordinária nº 686/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação – FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, para incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projeto de Lei Ordinária No 627/2019 de autoria do

Governador do Estado e Projeto de Lei Ordinária Nº 686/2019 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. As proposições originais foram analisadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa, quanto aos quesitos de constitucionalidade, legalidade, e admissibilidade, tendo recebido o Substitutivo em análise, com a finalidade de promover modificações relacionadas à redação e técnica legislativa vigente. Ressalte-se que nos termos regimentais foi designada a tramitação em conjunto dos projetos de lei, ora analisados, uma vez que as proposições regulam matérias análogas. Desse modo, cumpre a este Colegiado Técnico avaliar o mérito da proposição

2. 1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a legislação do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social (SEHIS) e seus órgãos, cria o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS, ajusta a legislação estadual à atual estrutura administrativa do Estado, implementada pela Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, particularmente, no que diz respeito a criação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, atribuindo-se as funções de caráter executivo na gestão dos CEHIS e do FEHIS à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, sociedade de economia mista estadual, com o objetivo de conferir às políticas habitacionais maior eficiência e efetividade. Além disso, a proposição também inclui a possibilidade de destinação de recursos do Fundo Estadual de Habitação (FEHAB), para execução, financiamento ou cofinanciamento de programas habitacionais ou de locação social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Sendo assim, o Substitutivo nº 01/2019 não altera substancialmente nenhum aspecto material da proposição original, apenas acrescenta incisos ao art. 8º, evitando-se duplicidades na enumeração, a fim de incluir na política pública habitacional às mulheres em situação de vulnerabilidade social, que não têm acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais.

2.2. Voto da Relatora

Esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 627/2019 e Nº 686/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atualiza o marco legal e articula os órgãos e instrumentos vinculados ao Sistema de Habitação de Interesse Social – SEHIS, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha.

Simone Santana
Deputado

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 627/2019, de autoria do Governador do Estado, e o Projeto de Lei Ordinária Nº 686/2019 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Novembro de 2019

Delegada Gleide Ângelo

Favoráveis

Roberta Arraes
Simone Santana

Dulcicleide Amorim

PARECER Nº 001412/2019

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1928/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 68/2019 QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CANUDOS FLEXÍVEIS PLÁSTICOS DESTINADOS À INGESTÃO DE LÍQUIDOS E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1928/2018 QUE PROÍBE A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CANUDOS FLEXÍVEIS PLÁSTICOS DESTINADOS À INGESTÃO DE LÍQUIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRODUÇÃO E CONSUMO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 24, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E EVITAR FORMAS DE POLUIÇÃO. ART. 23, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 68/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, proibindo a comercialização e a distribuição gratuita de canudos flexíveis plásticos destinados à ingestão de líquidos. Por outro lado, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1928/2018, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que proíbe a fabricação, comercialização e distribuição gratuita de canudos flexíveis plásticos destinados à ingestão de líquidos e dá outras providências. Em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação de ambos deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa:

Art. 232. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, a tramitação poderá ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco Reuniões Ordinárias Plenárias.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será possível antes de a matéria ser incluída na Ordem do Dia.

Art. 233. Na tramitação conjunta, serão observadas as seguintes normas:

I - terá precedência a proposição mais antiga;

II - o regime especial de tramitação conjunta estender-se-á às emendas, subemendas e substitutivos;

III - as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia.

Ambos os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. As proposições em análise encontram guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação de ambos deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, V e VI, da CF. Além disso, é competência material comum dos Estados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consoante art. 23, VI, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Avançando na análise, é importante avaliar a constitucionalidade material da proposta, à luz do princípio da livre iniciativa. Primeiro, deve-se levar em conta que a Constituição Federal, ao eleger a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, IV), deixou assente que a República Federativa do Brasil tem orientação essencialmente capitalista. Em suma, deve ser garantido a todo indivíduo a liberdade de lançar-se ao exercício de uma atividade econômica, sem peias por parte do Estado, visando auferir lucros. Em contraparte, o texto constitucional relativiza a opção pela economia de mercado, deixando vários segmentos sujeitos à intervenção estatal ativa. Uma das consequências de tal diretriz é a permissão direcionada ao legislador ordinário, no sentido de poder intervir diretamente em setores da economia, desde que seja para dar conformidade a outras normas também de índole constitucional. Nesse esteio, a livre iniciativa é repetida no art. 170, da CF, que trata da Ordem Econômica e Financeira, desta feita imbricada a diversos princípios, que funcionam como um contraponto ao modelo liberal. Dentre esses princípios estão: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego etc. Assim, é inegável que a liberdade econômica é um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por outro lado, igualmente inegável que o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena, desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica acima transcritos. Em ordem a reforçar o raciocínio supra, vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657:

"...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada." (STF, AC 1.657-MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007.)

Analisando-se o presente caso, é preciso observar que o inciso VI, do art. 170 estabelece que a livre iniciativa é orientada também pela defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Assim, em tese, a proibição pode ser instituída. Em verdade, caberá à Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade a análise da proporcionalidade da medida, até porque já existem estudos sérios que indicam que a questão dos canudos plásticos tem importância diminuta no avanço da poluição ambiental de mares e rios. Caso tais estudos mostrem consistência, não se afiguraria razoável simplesmente proibir um determinado tipo de produto, que é largamente utilizado no dia-a-dia da população. De toda sorte, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o fim de agrupar as proposições, conforme preceitua a Lei Complementar 171, de 29 de junho de 2011 e acatando sugestões da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68/2019 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1928/2018

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2019 e do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1928/2018.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 68/2019 e o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1928/2018 passam a ter a seguinte redação:

"Proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam proibidas, a partir de 1º de janeiro de 2022, a comercialização e a distribuição gratuita de canudos plásticos destinados à ingestão de líquidos, em estabelecimentos comerciais, como hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e congêneres localizados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os estabelecimentos indicados no *caput* deste artigo devem disponibilizar canudos produzidos em papel, confeccionados em material biodegradável ou em metal ou em vidro, caso haja a necessidade de utilização por pessoa com deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão estimular o uso de canudos produzidos em papel ou outra matéria biodegradável, ou de canudos reutilizáveis.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, e do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1928/2018, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, e do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1928/2018, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Gustavo Gouveia
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Alberto Feitosa
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Projeto de Lei Ordinária nº 69/2019
Autoria: Deputado Romero Sales Filho

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DE PERNAMBUCO, COM INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E DADOS DOS HOSPITAIS, UPAS, EMERGÊNCIAS, PRONTOS-SOCORROS E POSTOS DE SAÚDE MAIS PRÓXIMOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 24, VIII E XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 69/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias afixarem cartazes indicando os hospitais, UPAs, emergências, prontos-socorros e postos de saúde mais próximos. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência concorrente** dos Estados-Membros, nos termos do art. 24, VIII e XII, da Constituição Federal.

Como leciona Pedro Lenza: :

“7.5.3.2. *Competência legislativa*

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- *Expressa: art. 25, caput : qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;*

- *Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º: toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o residuo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;*

- *Delegada pela União: art. 22, parágrafo único: como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;*

- *Concorrente: art. 24: a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Trata-se, pois, de verdadeira hipótese de “condomínio legislativo”, caso em que a Carta Magna expressamente confere aos Estados-Membros e Distrito Federal competência para legislar sobre os assuntos listados no artigo 24 de forma concorrente com a União Federal. A esta cabe legislar de forma geral, estabelecendo regras que devem ser seguidas pelos particulares e observadas pelos Estados e Distrito Federal quando da elaboração de sua legislação, que visará atender às especificidades regionais. Confirase a literalidade do mencionado artigo e de seus incisos que embasam a constitucionalidade formal desta proposição:

“ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Todavia, sugere-se a apresentação de substitutivo, a fim de proceder a alterações necessárias para melhor eficácia da proposição. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 69/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 69/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga as farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco a afixar cartaz contendo orientações acerca da automedicação e dá outras providências.

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a afixar cartaz, na área destinada aos medicamentos, contendo a seguinte orientação:

‘MEDICAMENTOS PODEM CAUSAR EFEITOS INDESEJADOS. EVITE A AUTOMEDICAÇÃO E INFORME-SE COM O FARMACÊUTICO.’

Parágrafo único. O cartaz deverá ser disposto em local visível ao público, de forma legível e ostensiva que permita a fácil leitura a partir da área de circulação comum do estabelecimento comercial.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial. ”

Cumpreressaltar que no aspecto material a proposição também não encontra qualquer vício de juridicidade, estando em consonância com toda ordem jurídica nacional e estadual. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 69/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do substitutivo proposto acima.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Projeto de Lei Ordinária nº 69/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Gustavo Gouveia
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Alberto Feitosa
Antônio Moraes
Teresa Leitão

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 416/2019
AUTORIA: DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO, QUE OBRIGA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCEIRAS, COOPERATIVAS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO, ACERCA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. AUTONOMIA FEDERATIVA. PRINCÍPIO DA AUTOADMINISTRAÇÃO (ART. 18, CF/88). LEI ESTADUAL Nº 14.791/2012. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 416/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, que obriga a afixação de cartaz informativo nas repartições públicas do Estado, a fim de exigir afixação de cartaz informativo em estabelecimentos bancários, financeiras, cooperativas e repartições públicas do Estado, acerca da Instrução Normativa nº 100, do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Em sua justificativa, a Exma. Deputada, em síntese, alega que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo informar a aposentados e pensionistas sobre as novas alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 100, do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que faz com que bancos e demais instituições financeiras tenham que aguardar, no mínimo, seis meses para oferecer crédito consignado para novos beneficiários. Esse prazo começa a contar a partir da Data de Despacho do Benefício (DDQ).

Os aposentados e pensionistas que quiserem solicitar um empréstimo consignado sem ter que esperar os seis meses estipulados pela nova norma precisarão comparecer à agência bancária para desbloquear da operação”.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria encontra-se inserta na capacidade de autoadministração dos entes federativos, decorrentes da forma de estado elencado pelo constituinte originário (vide art. 1º c/c art. 18, CF/88). Ressalta-se que a proposição tem por finalidade esclarecer o novo regramento para empréstimos consignados relativos a benefícios de aposentadoria e pensão por morte do INSS, por meio de cartazes que informem a existência de prazo mínimo de carência para desbloqueio da operação. Contudo, com objetivo de adequar a proposição à técnica legislativa, especialmente tendo em vista a existência do Código Estadual de Defesa do Consumidor, apresentamos substitutivo que insere a regra no referido diploma:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 416/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 416/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 461/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para obrigar a fixação de cartaz informando acerca do teor da Instrução Normativa nº 100 de 28 de dezembro de 2018, do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 68.

I - “É ASSEGURADO AO CONSUMIDOR A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIALMENTE, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS, NOS TERMOS DO ART. 52, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990)”; (NR)

II - “É VEDADO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS E DE CRÉDITO RECUSAR OU DIFICULTAR, AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS, O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, MESMO NA HIPÓTESE DE OFERECER ATENDIMENTO ALTERNATIVO OU ELETRÔNICO”; (NR)

III – “BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEVERÃO AGUARDAR, NO MÍNIMO, SEIS MESES PARA OFERECER CRÉDITO CONSIGNADO PARA NOVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ESSE PRAZO COMEÇA A CONTAR A PARTIR DA DATA DE DESPACHO DO BENEFÍCIO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE VIOLAR A NORMA SERÁ NOTIFICADA PELO INSS, QUE RESCINDIRÁ O CONTRATO QUE A AUTORIZA A FORNECER O CRÉDITO CONSIGNADO PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 416/2019, de iniciativa da Deputada Dulcicleide Amorim, nos termos do Substitutivo apresentado.

Alberto Feitosa
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 416/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Gustavo Gouveia
Teresa Leitão

PARECER Nº 001415/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 506/2019
AUTORIA: DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DE PESSOA HOSPITALIZADA OU INTERNADA, EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA ADITIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, com a finalidade de tornar obrigatória a emissão de declaração de acompanhamento de pessoa hospitalizada ou internada, em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

A proposição ao prever a obrigatoriedade da emissão de declaração de acompanhamento para aqueles que estiverem acompanhando determinados pacientes, previstos no § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei sub examine, constitui norma essencialmente vinculada à proteção de defesa da saúde, também inserindo-se na competência estadual para legislar sobre proteção das pessoas portadores de deficiência e proteção à infância e à juventude. Ora, sob a ótica do acompanhante determinar a obrigatoriedade de emissão de declaração de acompanhamento garantirá a eles a possibilidade de comprovação junto a seus empregadores, instituições de ensino, dentre outros, de que estavam efetivamente prestando auxílio a seu familiar, amigo ou afim, afastando eventuais questionamentos ou outras consequências. Por outro lado, sob a ótica do paciente a proposição possui o escopo de garantir que este tenha a devida assistência, materializando-se, pois, em efetivo mecanismo para proteção e defesa da saúde. Todavia, faz-se necessária a apresentação de Emenda Aditiva, a fim de incluir índice de atualização monetária das multas cobradas de forma pecuniária, bem como responsabilização administrativa, no caso de descumprimento do teor da Lei pelos órgãos públicos. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA Nº 01
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 506/2019

Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º e o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019.

Art. 1º Ficam acrescidos ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019 o parágrafo único ao art. 3º e o art. 4º com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo. (AC)

Art. 4º O não cumprimento aos dispositivos nesta Lei pelos órgãos públicos ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável. (NR)”

Art. 2º Renunere-se o artigo seguinte.

Portanto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, com a emenda aditiva proposta acima.

Alberto Feitosa
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, nos termos da emenda aditiva proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Gustavo Gouveia
Joaquim Lira
Diogo Moraes

PARECER Nº 001416/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 541/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ESTABELECER A OBRIGATORIEDADE DO MONITORAMENTO E CONTROLE DE MOSCAS-DAS-FRUTAS, POR PRODUTORES RURAIS, QUE CULTIVEM POMARES DE CULTURAS HOSPEDEIRAS DE IMPORTÂNCIA ECONÔMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE A PRESERVAÇÃO DA FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE (ART. 24, INCISOS VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES POLÍTICOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E PRESERVAR A FAUNA E A FLORA (ART. 23, INCISOS VI E VII, DA CARTA MAGNA). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 541/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que visa estabelece a obrigatoriedade do monitoramento e controle de moscas-das-frutas, por produtores rurais, que cultivem pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco. Em síntese, a proposição já em seu art. 1º cria obrigatoriedade do monitoramento e controle de moscas-das-frutas em pomares de culturas hospedeiras no estado de Pernambuco. Conforme dispõe o autor da proposição em sua justificativa, a “maior ameaça a Fruticultura no Brasil e em Pernambuco em particular é o avanço da praga conhecida como MOSCA DA FRUTA (Ceratitis capitata), principalmente nas lavouras daqueles que tem menos condições de se defender: O pequeno produtor rural”. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria vertida no Projeto de Lei nº 541/2019 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para estabelecer normas relativas à proteção da fauna e conservação da natureza, conforme dispõe o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental e a preservação da fauna, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Por outro lado, não há óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo. Logo, sob o aspecto formal, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular o Projeto de Lei nº 245/2019. Por outro lado, sob o aspecto material, a presente proposta revela-se compatível com preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988, em especial com o dever imposto ao Poder Público para prover o manejo das espécies e proteger a fauna nacional. Nesse sentido, o art. 225, § 1º, incisos I e VII, da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Inexistem, portanto, vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei. Nada obstante, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de que sejam retirados vícios de inconstitucionalidade, bem como para que a proposição se coadune com as sugestões encaminhadas pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO e tenha maior eficácia. Dessa forma, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 541/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 541/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 541/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece a obrigatoriedade do monitoramento e controle de moscas-das-frutas, por produtores rurais, que cultivem pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do monitoramento e controle da mosca-das-frutas em pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A relação de cultura hospedeira, que deverá ser atualizada e divulgada periodicamente pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, define que são espécies hospedeiras das moscas-das-frutas: Acerola (Malpighia glabra), Carambola (Averrhoa carambola), Citros (Citrus spp.), Caju (Anacardium occidentale), Melão (Cucumis melo), Goiaba (Psidium guajava), Graviola (Annona muricata), Maracujá (Passiflora edulis), Mamão (Carica papaya), Manga (Mangifera indica), Pitanga (Eugenia uniflora), Sapoti (Manilkara zapota), Uva (Vitis sp.), Umbu (Spondias tuberosa) e outras espécies de Spondias.

Art. 2º Os fruticultores e empresas agrícolas produtoras de culturas hospedeiras de importância econômica, deverão adotar normas e procedimentos para o monitoramento e controle compulsórios da mosca-das-frutas, com ênfase nas espécies Ceratitis capitata, Anastrepha fraterculus e Anastrepha obliqua.

Parágrafo único. Nas fiscalizações da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-ADAGRO, durante as etapas de controle da mosca-das-frutas, os produtores deverão comprovar a adoção de medidas de controle cultural, ou apresentando, se for o caso, a nota fiscal de aquisição de agrotóxicos registrados pelo MAPA, atrativos, e/ou contrato de prestação de serviços no caso daqueles produtores que optarem pela terceirização de serviços, inclusive, para o controle biológico e autócida.

Art. 3º A intervenção para o manejo da mosca-das-frutas se baseia no seguinte tripé: Educação Sanitária, monitoramento da população e controle.

§ 1º O componente “Educação Sanitária” é fundamental para que todos os produtores, especialmente aqueles da agricultura familiar, sejam informados e passem a ser partícipes da visão de sanidade vegetal integral;

§ 2º O monitoramento da população de mosca-das-frutas é um componente essencial, pois permite conhecer a sua densidade e, com isso, a época precisa da aplicação das medidas de controle, com mais efetividade e menor impacto ambiental.

Art. 4º As tecnologias preconizadas para suprimir a população de moscas-das-frutas a níveis aceitáveis são:

I - controle cultural, com ênfase na remoção e/ou destruição dos frutos não comercializados.

II - controle químico, de preferência com o uso de iscas-tóxicas;

III - controle biológico, com entomopatógenos, parasitóides e outros;

IV - controle autócida, com uso da técnica do inseto estéril (TIE), se houver disponibilidade.

Art. 5º É facultada aos produtores a contratação de empresas especializadas para a realização do monitoramento e/ou controle, desde que essas cumpram a legislação vigente e estejam cadastradas na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.
Parágrafo único. As empresas deverão ter seu próprio responsável técnico – RT, e no caso das empresas de monitoramento, estas deverão possuir um laboratório de taxonomia e pessoal capacitado para identificação taxonômica da família Tephritidae, bem como disponibilizar imediatamente os dados de monitoramento em formato eletrônico para a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.
Art. 6º As ações de supressão populacional de moscas-das-frutas em pomares comerciais, de culturas hospedeiras, seguirão as seguintes medidas sanitárias:
I - cadastro de produtores e de pomares comerciais de culturas hospedeiras na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO;
II - monitoramento de moscas-das-frutas;
III - controle de moscas-das-frutas com foco no Manejo Integrado de Pragas, de forma voluntária sempre que se fizer necessário, em qualquer época do ano, e de forma compulsória nas Campanhas de Supressão Populacional de moscas-das-frutas;
§1º A aplicação de defensivos deverá seguir legislação específica em vigor;
§ 2º Para fins de vigilância fitossanitária, a base cadastral das propriedades com produção vegetal a ser utilizada, será a da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO;
§ 3º Com base no que está estabelecido na Instrução Normativa nº 15, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –MAPA, de 24 de agosto de 2015, e sob controle oficial, os produtores poderão fazer uso de iscas tóxicas, com o fim de suprimir a população de moscas-das-frutas.
Art. 7º Ficam instituídas as Campanhas de Supressão Populacional de moscas-das-frutas, a serem estabelecidas pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, sendo de responsabilidade dos produtores as ações preconizadas.
Art. 8º O monitoramento e o controle da população de moscas-das-frutas será obrigatório, e seguirá o que foi estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, na Instrução Normativa nº 20, de 13 de Julho de 2010.
Art. 9º O não cumprimento das medidas fitossanitárias estabelecidas na presente Lei Ordinária implicará na aplicação de penalidades, cumulativas ou não, conforme previsto no Art. 15, da Lei 12.503, de 16 de dezembro de 2003, bem como do previsto no Decreto nº 15.839, de 15 de junho de 1992 e artigo 259 do Código Penal Brasileiro, independente de outras sanções legais.
I - advertência;
II - multa;
III - proibição do comércio dos frutos produzidos naquela propriedade;
IV - interdição da Propriedade Agrícola;
V - interdição do Estabelecimento Comercial, e
VI - vedação do Crédito Rural.
§ 1º As multas referidas no inciso II deste artigo, terão o valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por espécie ou tipo de infração, de acordo com a gravidade da situação, e considerando concurso de agravantes e atenuantes trazidos pela Lei Federal nº.6.437, de 20 de agosto de 1977;
§ 2º Os valores referidos no parágrafo anterior serão sempre corrigidos pelos mesmos índices oficiais e legais, adotados pelo Estado, para os demais efeitos;
§ 3º As multas, obedecidos aos limites estabelecidos no § 1º deste artigo, serão aplicadas às infrações cometidas e proporcionais aos danos ou prejuízos causados;
§ 4º O Poder Executivo estabelecerá os parâmetros da proporcionalidade das multas referidas no parágrafo anterior;
§ 5º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro;
§ 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos fiscais, a forma de autuação, bem como a concessão de prazos para a defesa e recursos, de modo a não prejudicar a eficácia dos procedimentos que, pela natureza do fato, exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator;
§ 7º Os valores apurados pelas penalidades dispostas nesta Lei deverão ser revertidos ao Fundo de Defesa Agropecuária de Pernambuco - FUNDAGRO, criado pela Lei nº 13.598, de 29 de outubro de 2008, para serem utilizados nas ações de controle populacional da mosca-das-frutas.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 541/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do Substitutivo acima proposto.
É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 541/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019		
Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Gustavo Gouveia	Antônio Moraes	
Joaquim Lira	Diogo Moraes	

PARECER Nº 001417/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 588/2019
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 588/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que estabelece que a Assembleia Legislativa de Pernambuco realize anualmente o Seminário Estadual dos direitos dos Afrodescendentes e do Combate ao Racismo. Em síntese, a proposição prevê que o Seminário Estadual dos direitos dos Afrodescendentes será realizado anualmente no mês de novembro, mês estadual da Consciência Negra. Além disso, o Projeto de Resolução preconiza que a coordenação do seminário será de responsabilidade da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, que elaborará o respectivo projeto de execução. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra-se inserita na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. *Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*
[...]

III - *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

No mesmo sentido, cumpre citar a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis* :

Art. 9º *Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*
[...]

III - *dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

Reconhece-se, assim, a correição formal do projeto de resolução em apreço, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de um evento *interna corporis* , em decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República. Precedentes deste Colegiado Técnico: Parecer nº 6704/2018 ao Projeto de Resolução nº 1931/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins; Parecer nº 5626/2014 ao Projeto de Resolução nº 1650/2013, de autoria do Deputado Sérgio Leite; Parecer nº 3666/2013 ao Projeto de Resolução nº 1156/2012, de autoria da Deputada Mary Gouveia. Nada obstante, consoante recomenda a melhor técnica legislativa, faz-se necessária a realização de algumas adequações no texto da proposta, sem comprometer o seu conteúdo original. Dessa forma, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 588/2019	
	Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 588/2019.
Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 588/2019 passa a ter a seguinte redação:	
	"Dispõe sobre a realização anual do Seminário Estadual dos Direitos dos Afrodescendentes e do Combate ao Racismo no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco promoverá, anualmente, o Seminário Estadual dos Direitos dos Afrodescendentes e do Combate ao Racismo.	
Parágrafo único. Os seminários serão realizados no mês de novembro, preferencialmente durante a Semana Estadual da Consciência Negra, nos termos do art. 368 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.	
Art. 2º A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular elaborará projeto para execução do seminário, que será encaminhado à Mesa Diretora para as providências cabíveis.	
§ 1º O projeto conterà temário, período de realização, parceiros e programação, dentre outros itens.	
§ 2º O projeto dará prioridade a temas relacionados à ação parlamentar e às atribuições do Poder Legislativo, no âmbito da política em defesa dos direitos dos afrodescendentes e do combate ao racismo do Estado.	
Art. 3º A coordenação do seminário será de responsabilidade da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.	
Parágrafo único. Caberá ao presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular a condução dos trabalhos do seminário e a delegação para os demais membros da comissão de atribuições pertinentes à sua realização.	
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."	

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 588/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo acima proposto.
É o Parecer do Relator.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 588/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019		
Waldemar Borges		
Favoráveis		
Alberto Feitosa	Gustavo Gouveia	
Antônio Moraes	Joaquim Lira	
Teresa Leitão	Diogo Moraes	

PARECER Nº 001419/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 689/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REALIZE ANUALMENTE O SEMINÁRIO ESTADUAL DOS DIREITOS DOS AFRODESCENDENTES E DO COMBATE AO RACISMO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIEN-TIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A EPIDERMÓLISE BOLHOSA – EB. COMPETÊNCIA

LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 689/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual de Consscientização sobre a Epidermólise Bolhosa (25 de outubro). O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está insera na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual (CE/89), e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Tendo em vista, no entanto, a necessidade de adequação técnica do dispositivo a ser acrescido, se faz imprescindível a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 689/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 689/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 689/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Epidermólise Bolhosa – EB.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 317-A. Dia 25 de outubro: Dia Estadual de Conscientização sobre a Epidermólise Bolhosa – EB. (AC)

Parágrafo único. Os órgãos do Estado de Pernambuco, ligados à educação e à saúde, poderão promover eventos que objetivem o esclarecimento da população sobre a doença. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 689/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nos termos do Substitutivo apresentado. É o parecer.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 689/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Gustavo Gouveia
Joaquim Lira
Diogo Moraes

PARECER Nº 001420/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 694/2019
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM INCLUIR O DIA ESTADUAL DOS CUIDADOS PALIATIVOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 694/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com a finalidade de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual dos Cuidados Paliativos (12 de outubro). O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está insera na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual (CE/89), e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 694/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o parecer.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 694/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Gustavo Gouveia
Joaquim Lira
Diogo Moraes

PARECER Nº 001421/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 697/2019
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE DIRETOR PRESIDENTE ALEXANDRE CANTINHO SALSA, O EDIFÍCIO SEDE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – IPEM, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO RECIFE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 697/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que intenta conferir denominação ao edifício sede do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco – IPEM. O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Casa Legislativa, compete a este Corpo Técnico manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Trata-se de hipótese de exercício de competência remanescente, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente é aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição em cotejo atende aos requisitos elencados no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

De igual sorte, o PLO analisado satisfaz o disposto na Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, norma regulamentadora do transcrito art. 239 da Carta Estadual.

Aludido diploma legal fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, *in memoriam* , tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde o bem esteja situado; seja bastante conhecido pela população; e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor da proposta:

“ O Servidor Público Alexandre Cantinho Salsa atuou na autarquia por mais de 4 décadas com muita dedicação e afinco. Durante todos esses anos, o saudosos servidor Alexandre Salsa ocupou diversos cargos de diretoria e de gestão, chegando a exercer a função de Diretor Presidente de nosso IPEM pernambucano. Graduado em Direito, Alexandre Cantinho Salsa foi advogado militante em nosso estado. Ingressou no IPEM em 1976, onde ocupou, dentre outros cargos, o de Diretor administrativo, Diretor de Operações e Diretor Presidente. Na sua vida social, também era muito ligado a área de esportes, e também fora presidente do Departamento de Remo do Clube Náutico Capibaribe, em 1979. Também foi advogado do Centro de Chauffeurs de Pernambuco no biênio 76/78. Tinha grande preocupação com os anseios da humanidade, e por conseguinte, fora Presidente do Grupo Fraternidade Espírita Guillon-Domênico no município de Olinda e também foi Coordenador de Educação Espírita - Estudos e Divulgações Doutrinárias. Tinha constante preocupação em divulgar as obras de Cristo na doutrina que tanto amava e operava. Sua partida trouxe não apenas comoção aos que com ele conviviam, mas, sobretudo, os milhares daqueles que cruzaram seu caminho/destino. Partiu desse plano em 19 de abril de 2019, na certeza de que cumprira as missões desta etapa terrena. ”

Inferese a partir das informações reunidas pelo autor, por conseguinte, que os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 15.124, de 2013, foram integralmente preenchidos.

Insta salientar que a proposição não fere a autonomia municipal, visto que se limita a denominar bem público do Estado de Pernambuco. Por oportuno, cumpre informar que a proposição foi originária de ofício proveniente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco que solicitou a denominação, tendo em vista os serviços prestados pelo servidor Alexandre Cantinho Salsa em vida.

O PLO em análise, ainda, encontra guarida no art. 19, caput , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do RI desta Casa Legislativa, não constando no rol de assuntos afetos à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 697/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

É o parecer.

Gustavo Gouveia
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 697/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Alberto Feitosa		Gustavo Gouveia
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Diogo Moraes

PARECER Nº 001422/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 698/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM INCLUIR O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE EVENTOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 698/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa, com a finalidade de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Profissional de Eventos (17 de junho).

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual (CE/89), e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Tendo em vista, contudo, a manutenção da padronização e harmonia do vigente diploma legal, é sugerida a alteração da redação do PLO, mediante a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 698/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Eventos.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 169-A. Dia 17 de junho: Dia Estadual do Profissional de Eventos.(AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelo exposto, conclui-se que a proposição em apreço não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, razão porque o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa, segundo o Substitutivo acima apresentado.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa, consoante o Substitutivo elaborado por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Alberto Feitosa		Gustavo Gouveia
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Diogo Moraes

PARECER Nº 001423/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 707/2019
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O ANO ESTADUAL DO EDUCADOR PAULO FREIRE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 707/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com a finalidade de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Ano Estadual do Educador Paulo Freire, em celebração pela passagem do seu centenário (ano de 2021).

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput , da Constituição Estadual (CE/89), e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 707/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o parecer.

Teresa Leitão
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 707/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Alberto Feitosa		Gustavo Gouveia
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Diogo Moraes

PARECER Nº 001424/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 708/2019
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.607, DE 9 DE JULHO DE 2019, QUE ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOÊNCIA AUTOPROVOCADA, ATENDIDOS PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE SAÚDE, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, A FIM DE DETERMINAR A DIVULGAÇÃO DO TELEFONE DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA – 188. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 708/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, a qual estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de determinar a divulgação do telefone do Centro de Valorização da Vida – 188. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se insere na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifo nosso)

Ademais, é louvável a iniciativa parlamentar, pois mostra-se bastante relevante promover a divulgação do serviço de apoio emocional realizado pelo Centro de Valorização da Vida – CVV, visto que se trata de um serviço promovido por associação civil sem fins lucrativos, filantrópica, reconhecida como de Utilidade Pública Federal, desde 1973, que se dedica ao atendimento especializado na prevenção do suicídio. Portanto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 708/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 708/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Gustavo Gouveia
Joaquim Lira
Diogo Moraes

PARECER Nº 001425/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 733/2019
Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O INSTITUTO DE APOIO SÓCIOASSISTENCIAL DE PERNAMBUCO (IASPE), UMA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS LOCALIZADA EM RECIFE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI Nº 15.289 DE 12 DE MAIO DE 2014, QUE VISA REGULAMENTAR A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E DE FUNDAÇÕES PRIVADAS SEM FINS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 733/2019, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo, que visa declarar de Utilidade Pública o Instituto de Apoio Sócioassistencial de Pernambuco (IASPE), uma organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada em Recife. Consoante justificativa apresentada pela autora, *in verbis*:

O Instituto de Apoio Sócioassistencial de Pernambuco (IASPE) foi criado em 16 de setembro de 1999, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas (C.N.P.J), sob nº 03.145.400/0001-56, cuja finalidade da atividade fim é a prestação da defesa dos direitos sociais.

O IASPE, localizada na Rua Joaquim de Brito, nº 123, Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco – CEP: 50070-280, é uma Instituição sem fins lucrativos que atua no apoio de transplantado de medula óssea por meio de um centro de atendimento que proporciona atendimento gratuito aos pacientes e seus respectivos acompanhantes, vindos de outros estados e municípios situados no país.

Dentre os serviços prestados, estão os de assistência social e de orientação jurídica aos assistidos e seus acompanhantes, além de oferecer alojamento para fins de estadia, sem custo, para o usuário e seu acompanhante, bem como serviços de alimentação e de higiene pessoal. A título de esclarecimento, o serviço ora prestado possui uma duração no tratamento que varia entre 02 (dois) a 06 (seis) meses.

No mais, vale enaltecer que, a capital pernambucana é o segundo pólo de transplante de medula óssea do Brasil, havendo por este motivo grande fluxo de pacientes oriundos de outras regiões, uma vez que, a maioria dos transplantes fornecidos pelos Sistema Único de Saúde (SUS) ocorrem na cidade do Recife/PE.

A título de conhecimento, nos últimos 05 (cinco) anos, entre os anos de 2014 e 2018, foram atendidos 1.161 pacientes e comitadamente 1.161 acompanhantes no recinto o Instituto, totalizando assim o número de 2.322 assistidos, que

demanda a necessidade de um corpo técnico nos dias atuais de 10 (dez) funcionários, conforme ilustra documentos comprobatórios em anexo.

Frise-se que o Instituto possui diversas finalidades, quais sejam: (i) promover atendimento a pessoa em situação de vulnerabilidade; (ii) acolher os pacientes em programa de Transplante de Medula Óssea (TMO) no pré e pós TMO, buscando proporcionar melhores condições de vida; (iii) proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico ao paciente vinculado ao programa; (iv) oferecer acomodação adequadas e refeições aos pacientes e seus acompanhantes; (v) prestar aos usuários do programa de TMO melhores condições de sobrevivências, tais como doação de cestas básicas, alimentações e materiais necessários ao bem-estar social; (vi) proporcionar aos pacientes em programa de TMO atividades recreativas, passeios, estudos educacionais e palestras com fins orientacionais.

Destarte, conforme exposto acima, o Instituto busca o acolhimento dos pacientes carentes assistidos pelo programa de TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA, propondo ações de acolhimento humanizado com sustentabilidade, objetivando melhorar a qualidade de vida dos usuários e de seus familiares.

Logo, a aprovação deste Projeto resultará em inúmeros benefícios a Instituição, que por mais de 20 (vinte) anos, através de seus serviços, vem desempenhando excelente papel para o Estado, assim como todo o país, devendo assim ser concedido a concessão de utilidade pública para tal.

Isto posto, em atendimento ao previsto nos dispositivos nos artigos e incisos da Lei Estadual nº 15.289/2014, que regulamenta o artigo 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas relativas à declaração de utilidade pública, venho por meio deste projeto requerer a compreensão dos Eminentes Pares para o acolhimento do referido projeto, pelos fatos elencados acima.

A proposição, ora em análise, tramita no regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se insere na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (**in Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a regulamentação em questão é exigida pelo art. 238 da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 238. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.”

Por fim, ressalte-se que o projeto em análise se encontra em consonância com a Lei nº 15.289 de 12 de maio de 2014, que visa regulamentar a declaração de utilidade pública de associações civis e de fundações privadas sem fins econômicos. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 733/2019, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 733/2019, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Gustavo Gouveia
Joaquim Lira
Diogo Moraes

PARECER Nº 001426/2019

Projeto de Resolução nº 743/2019
Autor: Deputado Waldemar Borges

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO DR. MALAQUIAS BATISTA FILHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 743/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Malaquias Batista Filho. A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arriada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; *in verbis*:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

Paraibano de São Sebastião do Umbuzeiro, município distante 330 quilômetros de João Pessoa, Malaquias Batista Filho nasceu aos 31 dias de agosto de 1934 no sítio Pitombas, localizado nos Cariris Velhos da Paraíba. Aos 85 anos de vida podemos dizer, com convicção, que Dr. Malaquias chega a esta idade com uma carreira repleta de contribuições às ciências médicas, a pesquisa e a extensão.

Em 1956, ingressou no curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), para seguir o desejo de seus pais e não fugir à regra das famílias tradicionais do interior. Seu pai até tentou emplacar a candidatura de Malaquias

<i>para prefeito, mas a vocação daquele jovem falou mais alto: continuou na academia, e foi se firmando como um estudante engajado não apenas nos estudos, mas na vida política da universidade.</i> <i>Participou do movimento estudantil como secretário de saúde da União Estadual dos Estudantes. Atuou também junto ao movimento das Ligas Camponesas da Paraíba. Em 1964, com a iminência do Golpe Militar, foi afastado de suas funções na UFPB e no Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU), onde exercia suas atividades profissionais. Tomou como destino a cidade do Recife em 1966, quando começou a lecionar no Departamento de Nutrição da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), permanecendo durante 38 anos.</i> <i>Entrou no Instituto Materno Infantil Profº. Fernando Figueira (IMIP) em 1990, atuando como colaborador. Desde então, é referência na instituição como pesquisador e docente na pós-graduação, repassando seus importantes conhecimentos aos alunos no que diz respeito à elaboração de projetos de pesquisa. Para Dr. Malaquias, seu compromisso no IMIP é para expandir o desenvolvimento humano.</i> <i>E o desenvolvimento humano é, de fato, seu compromisso de vida. Sua ficha de serviços prestados é extensa, e nós, enquanto sociedade civil, devemos nos orgulhar em ter Malaquias Batista Filho em terras pernambucanas, com destaque na sua atuação pelo sistema público de saúde.</i> <i>Sua produção científica conta com mais de cem títulos, centenas de artigos, capítulos de livros, livros e relatórios técnicos. O enfoque maior é direcionado à Epidemiologia da Nutrição, com destaque para o estudo das deficiências nutricionais no Nordeste do Brasil, especialmente sobre segurança alimentar e nutricional de conglomerados urbanos e rurais.</i> <i>Vale ressaltar sua pesquisa pioneira sobre hipovitaminose A, que causa lesões oculares em crianças. Graças as suas descobertas, o Ministério da Saúde tornou obrigatório, em 1975, o enriquecimento de vitamina A em todo leite em pó que é oferecido para consumo humano. Também fez parte do grupo que elaborou o programa Fome Zero ; além de presidir o Centro de Estudos Josué de Castro, em Recife.</i> <i>No exterior, foi consultor da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) na missão da ONU em que criou o Programa Emergencial de Reconstrução Nacional da Guatemala. Ainda, em solo estrangeiro, deu sua contribuição na FAO, quando realizou um seminário de alimentação e nutrição na África.</i> <i>Detentor de justas homenagens, acumula prêmios de congressos nacionais e internacionais; prêmios de segurança alimentar; a Medalha Leão do Norte, mais alta honraria desta Casa, na categoria “Josué de Castro”; medalhas Oswaldo Cruz (Ministério da Saúde) e mérito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); bem como inúmeros outros reconhecimentos.</i> <i>Dr. Malaquias Filho considera-se um “militante político”. Sua autoconsideração reveste-se de razão. Há campos em que a batalha não é fácil, como a erradicação da fome – por exemplo, que parece ser um tema difícil a se tratar nas mais diversas sociedades.</i> <i>O médico e ativista Malaquias Batista se inspira em três caminhos que se convergem e se incluem: desenvolvimento humano, fundado na redução das desigualdades humanas, sociais e políticas; a perspectiva de uma governabilidade mundial, respeitando os valores éticos e princípios ecológicos; e o “culto” as práticas ecológicas que, para ele, é a única forma de promover a manutenção da vida e da biodiversidade.</i> <i>Através da propositura deste Título Honorífico, queremos não apenas nos somar as dezenas de homenagens já recebidas por Malaquias Batista Filho; outrossim, queremos outorgar-lhe algo que já lhe pertence de fato: a cidadania pernambucana. Seu espírito altruísta, humanista, e de dedicação às causas nobres lhe põe ao lado de personalidades como Josué de Castro, que emprestou sua vida em para entender as mazelas sociais e geográficas que envolvem a fome.</i>	
--	--

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 743/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Antônio Moraes Deputado	
3. Conclusão da Comissão	

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 743/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019		
	Tony Gel	
	Favoráveis	
Alberto Feitosa Antônio Moraes Teresa Leitão		Gustavo Gouveia Joaquim Lira Diogo Moraes

PARECER Nº 001427/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 215/2019
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

	ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFERTA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR TELEFONE. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE ADEQUAR MATERIALMENTE O PROJETO À ORDEM JURÍDICA VIGENTE. PROPOSIÇÃO DEMASIADAMENTE RESTRITIVA. PASSA A DISCIPLINAR COMO A OFERTA DE CRÉDITO SE DARÁ. ORIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE NÃO PERTURBE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.
--	---

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de vedar a oferta e a celebração de empréstimo consignado por telefone, por mensagem de texto SMS ou por aplicativo de mensagens instantâneas. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] Em breve síntese, a presente proposição busca impedir que as instituições financeiras ofertem e celebrem crédito consignado, sobretudo a aposentados e pensionistas, por telefone, incluindo-se aí mensagens de SMS e de aplicativos.

Este tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso. Não é raro ouvir de conhecidos ou familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira. Muitos tratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se esta realmente contratando, e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde.

A oferta por telefone não vincula de forma clara todos os ônus contratuais [...]

Na prática os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir compreensão plena. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise, salvo detalhe a ser tratado adiante, se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

”7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas,” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Conquanto formalmente haja viabilidade, tanto orgânica quanto subjetiva para a propositura do Projeto, a proposição nos seus termos originais é demasiadamente restritiva, de forma que a total proibição da oferta de crédito consignado por telefone não encontra guarida no Princípio da Razoabilidade, sendo, pois, necessária apresentação de substitutivo a fim de que o Projeto esteja inteiramente de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXII e art. 170, V, da CF). Também importante salientar que o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas. Apesar de haver presunção de boa-fé nas relações entre fornecedores e consumidores, o fato é que é pública e notória que a contratação de empréstimo consignado por telefone impossibilita que o consumidor conheça todas as implicações que a tomada de crédito gera, de forma que ao obrigar as instituições a realizem a oferta com maior clareza, nos termos do substitutivo, busca-se colmatar esses vícios na oferta do produto. Portanto, é inegável que o conflito social existe, razão pela qual se mostra salutar a atuação legislativa. Conforme explicitado acima, é necessária apresentação de Substitutivo a fim de adequar o Projeto *sub examine* à ordem jurídica vigente. Tem-se, pois:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 215/2019	
	”Altera Integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2019, .
Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 215/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:	
	Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de disciplinar a forma de oferta de crédito consignado pelas instituições financeiras, bem como determinar que estas mantenham serviço de bloqueio do recebimento de ligações, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

”Art. 64-A. Na oferta de crédito consignado ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar de forma clara e objetiva as características do produto, considerando: (AC)

I – taxas de juros;(AC)

II - tarifas incidentes;(AC)

III – eventuais seguros;(AC)

IV- impostos; e(AC)

V - custo efetivo total (“CET”).(AC)

§ 1º. As operadoras de crédito consignado deverão manter à disposição dos consumidores serviço de bloqueio do recebimento de ligações para oferta do produto, denominado “Não Perturbe”. (AC)

§ 2º. A partir do trigésimo dia do ingresso do usuário no cadastro, as operadoras de crédito consignado não poderão efetuar ligações telefônicas para ofertar este produto às pessoas inscritas no cadastro ora criado. (AC)

§ 3º. As operadoras de crédito consignado deverão incluir nos contratos celebrados, cláusula que contenha a vedação contida no § 2º; (AC)

§ 4º. A previsão estabelecida no §2º do presente artigo não contempla as ligações que tenham por objetivo confirmar dados do consumidor, para a prevenção à fraude, realização de cobranças e para efetuar a retenção de solicitações de portabilidade, com ou sem oferta de refinanciamento. (AC)

§ 5º. Caso o consumidor se manifeste por não receber ligações para oferta de crédito consignado, o seu contato será incluído no cadastro pelo prazo de 2 (dois) anos. (AC)

§ 6º. O consumidor poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro a qualquer momento. (AC)

§ 7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.(AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opino no sentido pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019			"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.
Waldemar Borges			
Favoráveis			
Tony Gel		Gustavo Gouveia	Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Antônio Moraes		Joaquim Lira	
Teresa Leitão		Diogo Moraes	

PARECER Nº 001428/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 380/2019 AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES		
PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.796, DE 2009. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O PROCON/PE. MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, VI, DA CE/89). EXCLUSÃO DOS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS. ALTERAÇÃO DO CEDC. VIÁVEL. PELA APROVAÇÃO. NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADOS.		I - nome; (AC) II - número do RG; (AC) III - CPF; (AC) IV - endereço; (AC) V - CEP; (AC) VI - telefone a ser cadastrado; e (AC) VII - e-mail (AC) § 4º O disposto neste artigo não se aplica: (NR) I - às organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins econômico, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio realizando as chamadas telefônicas; (AC)

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 380/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que visa alterar a Lei nº 13.796, de 2009, a fim de determinar que o PROCON/PE será o órgão responsável pela implantação, gerenciamento e divulgação do cadastro de que trata a referida lei. O PLO ora apreciado, conforme a justificativa, destaca que “a proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia do Estado de Pernambuco, um órgão Estadual (PROCON/PE) onde o usuário possa realizar o cadastramento para bloquear as ligações inoportunas feitas pelas empresas operadoras de Telemarketing, bem como prestar queixa sobre as ocorrências das mais variadas formas de violações a intimidade dos cidadãos, devido ao crescimento exponencial das centrais desse segmento.” O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. No entanto, dispõe, essencialmente, sobre matéria que está no rol, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Apresentando, desta feita, vício de iniciativa, conforme demonstrado a seguir. O PLO 380/2019 com o intuito de efetivar a Lei nº 13.796, de 2009, claramente cria atribuição para o PROCON/PE, órgão vinculado ao Poder Executivo, avançando, assim, desrespeitosamente sobre o princípio da reserva de administração, o qual nos ensina que é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. A proposição ora enfrentada, embora plausível em seu intento, reitero, também afronta o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – se firmou no sentido de rechaçar leis que violam os princípios citados:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/IMG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVEM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS.-

- O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, Plenário, ADI-MC nº 2364/AL, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJ de 14/01/2001)

Assim, o Projeto de Lei em análise enseja a criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, no caso o PROCON/PE, matéria cuja iniciativa encontra-se reservada ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. [...] § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...] VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Ademais, esta CCLJ tem precedentes que consideraram inconstitucionais projetos de leis estaduais que criavam atribuições para o PROCON/PE, nesse sentido: Parecer nº 3880/2017, referente ao PLO 1276/2017 e o Parecer nº 3882/2017, referente ao PLO Desarquivado nº 1997/2014. Diante do exposto, concluímos que a proposição em análise nos termos em que foi proposta apresenta dispositivos inconstitucionais. Portanto, visando expurgar os vícios apontados, aproveitar os dispositivos não maculados pela inconstitucionalidade e considerando que a Lei nº 13.796, de 2009, foi revogada pelo Código Estadual de Defesa do Consumidor, entendemos necessário a apresentação do seguinte substitutivo fim:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 380/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 380/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 380/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81

§ 2º O consumidor poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão de seu nome do cadastro, que deverá conter as seguintes informações do solicitante: (NR)

I - nome; (AC)

II - número do RG; (AC)

III - CPF; (AC)

IV - endereço; (AC)

V - CEP; (AC)

VI - telefone a ser cadastrado; e (AC)

VII - e-mail (AC)

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: (NR)

I - às organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins econômico, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio realizando as chamadas telefônicas; (AC)

II - aos institutos de pesquisas; e (AC)

III - aos órgãos governamentais. (AC)

§ 5º Em qualquer caso, a oferta de produtos ou serviços por meio de telemarketing somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico, que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda ocorrer a identificação da empresa logo no início da chamada. (NR)

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, o Relator opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 380/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 380/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019		
Tony Gel		
Favoráveis		
Gustavo Gouveia Joaquim Lira Diogo Moraes		Antônio Moraes Teresa Leitão

PARECER Nº 001429/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 441/2019 AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA		ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISCRIMINAÇÃO DE PRINCIPAL E ACESSÓRIO NAS COBRANÇAS DE DÍVIDAS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.	
1. RELATÓRIO			
Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 441/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar o fornecedor a indicar nas faturas ou boletos mensais de cobrança se o consumidor possui débitos em aberto. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:			
"[...] Assim sendo, a transparência das relações de consumo deve ser incentivada pelo Estado. Nesse sentido, como os fornecedores dispõem de sistemas que controlam as pendências dos consumidores inadimplentes, é natural que estes sejam avisados de tal situação, para que possam tomar as medidas necessárias, evitando incorrer em juros moratórios excessivos. Sabe-se que pode ocorrer de o consumidor simplesmente esquecer de pagar boleto ou fatura. Em situações assim, geralmente o cidadão só se dá conta muito tempo depois, já na iminência de ter o serviço cortado ou até de ser negativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.			
A partir de tais reflexões, o presente Projeto de Lei eleva a transparência sobre as eventuais dívidas existentes, beneficiando os consumidores que deixaram de pagar um determinado boleto por mero descuido. [...]"			
O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.			
2. PARECER DO RELATOR			
A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:			
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]			
V - produção e consumo; [...]			

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas. Apesar de haver presunção de boa-fé nas relações entre fornecedores e consumidores, o fato é que muitos consumidores passam longos períodos com obrigações em aberto junto a prestadores de serviço, sem saberem da existência da dívida. Ao serem cobrados, constataam que o valor devido está em montante bastante superior ao originário, em razão da incidência de juros e multa, o que poderia ter sido evitado se tivessem ciência prévia da existência da pendência. No mais, vale destacar que o art. 6º, do CDC, prevê que é direito básico do consumidor a “ *informação adequada e clara sobre ” o preço dos produtos e serviços*. Portanto, é inegável que o conflito social existe, razão pela qual se mostra salutar a atuação legislativa. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 441/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 441/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Antônio Moraes
Teresa Leitão

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 463/2019.

PARECER Nº 001430/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 463/2019
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

OBRIGA O FORNECEDOR A INFORMAR OS INGREDIENTES UTILIZADOS NO PREPARO DOS PRODUTOS OFERECIDOS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. CF, ART. 24, V E XII. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. NECESSIDADE DE SUBSTITUTIVO A FIM DE INSERIR OS DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI NO CEDC. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 463/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Estado de Pernambuco. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“A Alergia Alimentar é uma Reação Adversa a determinado alimento. Envolve um mecanismo imunológico e tem apresentação clínica muito variável, com sintomas que podem surgir na pele, no sistema gastrintestinal e respiratório. As reações podem ser leves com simples coceira nos lábios até reações graves que podem comprometer vários órgãos. A Alergia Alimentar resulta de uma resposta exagerada do organismo a determinada substância presente nos alimentos, com possibilidade de óbito nos casos mais graves.

Estima-se que as reações alimentares de causas alérgicas verdadeiras acometam 6-8% das crianças com menos de 3 anos de idade e 2-3% dos adultos. Os alimentos mais envolvidos são o leite de vaca, ovo, soja, trigo. As mais comuns manifestações clínicas da Alergia Alimentar são as reações que envolvem a pele (urticária, inchaço, coceira, eczema), o aparelho gastrintestinal (diarréia, dor abdominal, vômitos) e o sistema respiratório, como tosse, rouquidão e chiado no peito. Manifestações mais intensas ocorrem com algumas pessoas, acometendo vários órgãos simultaneamente (Reação Anafilática). Nas crianças pequenas, pode ocorrer perda de sangue nas fezes, o que vai ocasionar anemia e retardo no crescimento. Informação retirada de: http://www.asbai.org.br/secao.asp?s=81&id=306. Acesso em: 12/08/2019. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), e também sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Superada a questão formal, necessário proceder à análise da compatibilidade material da Proposição com o texto constitucional. Inicialmente, imperioso esclarecer, em observância ao *Dever de Autorreferência*, que não se desconhece que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no Projeto de Lei Ordinária nº 785/2019, de sua autoria, decidiu por revogar o artigo 76 da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (CEDC/PE), que, em apressada análise, pode parecer de teor idêntico ao Projeto ora examinado. No entanto, conforme explicado a seguir os dispositivos em comento apresentam comandos distintos, havendo, pois, no caso distinção entre o conteúdo material das proposições. De um lado, o dispositivo que se pretende revogar, por meio do referido Projeto de Lei de autoria desta CCLJ, determina o fornecimento de informação com um nível de detalhamento e especificidade tamanho que seu cumprimento demanda conhecimento técnico especializado, impondo, inclusive, aos estabelecimentos destinatários do comando normativo que a informação – valor calórico de cada um dos alimentos- seja prestada por profissional específico, no caso: nutricionista legalmente habilitado. Por outro lado, o que o Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, pretende garantir é que os estabelecimentos do ramo alimentício do Estado, que comercializem e entreguem em domicílio fiquem obrigados a informar tão somente os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos que eles oferecem aos consumidores, e se tais ingredientes contêm glúten, lactose, açúcar e, em sendo embutidos, qual tipo de carne empregada em sua confecção. Percebe-se, pois, que a informação que passará a ser obrigatória, caso o PL *sub examine* seja aprovado, é apenas a de informar quais ingredientes compõe aquela refeição oferecida ao consumidor, informação esta que não requer nenhum conhecimento específico e que não demanda nenhuma contratação excepcional, eventualmente estranha às atividades do estabelecimento comercial. Desta forma, resta claro que não há qualquer mácula ao Princípio da Livre Iniciativa, não se impõe aos estabelecimentos qualquer contratação excepcional de profissionais ou qualquer tarefa que vá dificultar sobremaneira a prestação do serviço. Com efeito, trata-se de norma apta a materializar o Princípio da Informação, norteador das relações consumeristas, a defender o consumidor pernambucano e também insere no âmbito da proteção e defesa da saúde, uma vez que àqueles que tenham qualquer restrição alimentícia por motivos de saúde é garantida a possibilidade de saber o que há na refeição que desejam consumir. Por fim, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de inserir as disposições previstas no Projeto de Lei ora examinado no âmbito do Código Estadual de Defesa do Consumidor, bem como adequar as multas previstas ao sistema de penalidades previstos na aludida Codificação. Assim, proponho:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 463/2019

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 463/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de que os estabelecimentos alimentícios, no Estado de Pernambuco, informem aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 76-A. Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Estado, ficam obrigados a fornecer informações sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores, mediante os seguintes critérios: (AC)

I - todos os alimentos preparados nos estabelecimentos e comercializados serão identificados com nome, número e informações sobre os ingredientes usados, desde o alimento base, complementos, temperos e tipo de gordura usada na sua confecção; (AC)

II - as informações serão disponibilizadas em tabelas visíveis e legíveis afixadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em homepage na Internet; (AC)

III - as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado nos estabelecimentos e comercializado, que não disponha de embalagem própria; (AC)

IV - além da indicação dos ingredientes industrializados e in natura utilizados no preparo dos alimentos, as informações de que trata o caput devem mencionar os que contêm glúten, lactose e açúcar em sua composição; e, (AC)

V - quando da utilização de alimentos embutidos e similares, deve-se especificar o tipo de carne empregada na sua confecção, conforme discriminado pelo fabricante. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput devem utilizar sistema de identificação individual no local de exposição dos alimentos. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação, nos termos do substitutivo, do Projeto de Lei Ordinária nº 463/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, do Projeto de Lei Ordinária nº 463/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Gustavo Gouveia
Joaquim Lira
Diogo Moraes

PARECER Nº 001431/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 484/2019
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISCRIMINAÇÃO DE PRINCIPAL E ACESSÓRIO NAS COBRANÇAS DE DÍVIDAS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI AUTÔNOMA (ART. 3º, INCISOS II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE JUNHO DE 2011). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 484/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"[...] É bem verdade, o Código de Defesa do Consumidor (CDC Federal), em seu art. 42, já estabelece que, na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. A cobrança abusiva é crime, previsto no art. 71 da referida lei. Consta, ainda, no parágrafo único do art. 42 do CDC que a quantia paga a mais deverá ser restituída em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais, a não ser que ocorra "engano justificável".

Deste modo, um erro no cálculo da dívida não pode ser alegado pela empresa para impedir a devolução em dobro. No entanto, não raro, erros de sistema ou de transmissão de dados podem ser utilizados para justificar o equívoco. Assim, com os critérios de transparência ora propostos, cria-se um mecanismo de controle social sobre o valor das cobranças, impedindo subterfúgios. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampli. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas. Apesar de haver presunção de boa-fé nas relações entre fornecedores e consumidores, é público e notório que as cobranças de dívidas, sobretudo às relativas a títulos vencidos, não discriminam adequadamente o valor originário e o valor de eventuais juros, multas, taxas, custas, honorários e outros. Nesse sentido, vale destacar que o art. 6º, do CDC, prevê que é direito básico do consumidor a " *informação adequada e clara sobre* " o preço dos produtos e serviços. Portanto, é inegável que o conflito social existe, razão pela qual se mostra salutar a atuação legislativa. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 484/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 484/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel		Gustavo Gouveia
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Diogo Moraes

PARECER Nº 001432/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 485/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE PLANO DE TELEFONIA, NA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PERMANÊNCIA MÍNIMA, NOS CASOS DE FURTO OU ROUBO DO APARELHO OU CHIP CELULAR, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, INCISOS V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (ART. 5º, INCISO XXXII, E ART. 170, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTE DO STF. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE ASSUNTO CORRELATO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 485/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá outras providências. Em síntese, a proposição veda a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de multas ou valores dos consumidores que solicitarem cancelamento ou suspensão de plano de telefonia durante a vigência de contrato de permanência mínima quando comprovado o furto ou roubo do aparelho ou chip celular. Além disso, o projeto de lei prevê que a operadora deverá adotar mecanismos simplificados para a solução das demandas com esse teor. Por fim, a proposta estabelece que, na hipótese de devolução ou recuperação do aparelho ou chip celular durante a vigência do contrato de permanência mínima, o valor residual vincendo deverá ser liquidado nos prazos contratados. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Ademais, em relação à possibilidade de exercício da competência legislativa, a matéria abrangida pelo poder normativo dos Estados-membros, conforme estabelece o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Cumprir destacar que o projeto de lei em apreço não incide diretamente na regulação do serviço de telecomunicações, cuja titularidade compete à União, nos termos do art. 21, inciso XI c/c 22, IV, da Constituição Federal. Com efeito, o objeto da proposição (multa por fidelização) assume natureza de típica relação de consumo, não se confundindo com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações. A própria Anatel esclarece que o instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios aos seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço, tampouco o integra, sendo de caráter estritamente comercial e consumerista (*vide* art. 40, §4º da Resolução nº 477/2007 Anatel). Ao apreciar caso análogo (cancelamento de multa por fidelização em caso perda de emprego), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a favor da competência estadual para legislar sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócrrrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. (ADI 4908 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 11/04/2019 DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019).

Diante do exposto, sob o aspecto formal, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular o Projeto de Lei nº 485/2019. Quanto ao aspecto material, a proposta mostra-se compatível com a Constituição Federal, pois consubstancia medida em favor da defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII c/c art. 170, inciso V, da Constituição Federal). Outrossim, a proposição encontra-se de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), *in verbis* :

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A partir dos dispositivos *supra* , depreende-se que a Lei Federal nº 8.078/1990 estabelece normas gerais que vedam aos fornecedores exigir vantagens manifestamente excessivas do consumidor. No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, norma geral por excelência, não prevê especificamente a hipótese da cobrança de multa por fidelização na hipótese de perda involuntária do bem utilizado para o gozo do serviço. Inclusive, a questão começa a ganhar espaço no âmbito do Poder Judiciário. Inclusive, destaca-se a decisão proferida pela Tribunal Regional da 4ª Região na ação civil pública nº 5019336-25.2016.4.047200/SC ao referendar sentença que condenou a ANATEL a, dentre outros aspectos, promover regulamentação que impeça as operadoras de telefonia móvel a efetuarem cobrança de multa em razão da rescisão de contrato de prestação de serviço de telefonia móvel quando da ocorrência de caso fortuito alheio à vontade do usuário durante a vigência de contrato de permanência mínima. Diante do exposto, quanto à constitucionalidade e legalidade, não se vislumbra qualquer vício que possa macular o Projeto de Lei nº 485/2019. Nada obstante, no que tange à técnica legislativa, verifica-se a existência de legislação estadual em vigor cujo objeto é similar ao intuito vertido na proposição ora examinada. Trata-se da Lei Estadual nº 16.559, de 16 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Assim, diante da correlação temática, torna-se desnecessária a elaboração de lei autônoma, bastando efetuar a alteração no texto do Código Estadual de Defesa do Consumidor a fim de nele incluir os dispositivos pertinentes ao Projeto de Lei 485/2019, na linha do que preconiza o art. 3º da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios: [...]

II - a lei não conerá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; [...]

V - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa forma, com intuito de promover as adequações necessárias, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 485/2019.	
	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 485/2019.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 485/2019 passa a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de multa por fidelização na hipótese de furto ou roubo do aparelho ou <i>chip</i> de celular.
Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 169-A, com a seguinte redação:	
‘Art. 169-A. É proibida a cobrança de multa por fidelização quando o cancelamento do serviço de telefonia móvel se der em virtude de furto ou roubo do aparelho ou <i>chip</i> de celular. (AC)	
§ 1º Para os fins do disposto no <i>caput</i> , o consumidor deverá apresentar à operadora de telefonia móvel o boletim de ocorrência policial, em que conste o nome do titular da linha e as circunstâncias do crime. (AC)	
§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”	

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 485/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo acima proposto.
É o Parecer do Relator.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 485/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo deste colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel		Alberto Feitosa
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Diogo Moraes

PARECER Nº 001433/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 520/2019
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

OBRIGA OS REVENDEDORES DE VASILHAMES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO A DIVULGAREM O PREÇO DO PRODUTO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO. RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISOS V, VIII E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INICIATIVA PARLAMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DO ART. 194, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 520/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que institui providências a fim de ampliar a exigência de garantia nas contratações de obras e serviços.
Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O artigo 31 da Lei Federal nº 8078/1990 determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços ao consumidor devam conter informações claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa. Assim, nada mais razoável que o preço dos produtos sejam informados de forma a facilitar o conhecimento prévio pelo consumidor e evitar desmandos por parte dos revendedores.

O Gás é bem essencial e, em muitos lugares do Estado de Pernambuco, a utilização do mesmo se dá através de botijões que são, muitas vezes, comercializados por revendedores móveis em veículos automotores e estes estabelecem preços conforme a localidade atendida”.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Verifique-se que a matéria se encontra inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Por outro lado, cumpre destacar que inexistente óbice à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de competência privativa do Governador do Estado, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.
Diante do exposto, em uma análise geral, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânico ou subjetivo que possa macular o Projeto de Lei nº 520/2019.
No que tange ao conteúdo propriamente dito, a proposição busca criar um mecanismo que esclareça ao consumidor acerca do preço dos botijões de gás, tendo em vista que muitas vezes pela simples mudança de localização esse valor é alterado.
Tal finalidade coaduna-se aos princípios e dispositivos que integram a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente sob o viés do direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos ofertados:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O STF se manifesta também favoravelmente a iniciativas parlamentares que concretizem o direito a informação adequada para o consumidor:

(...) 2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor. 3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990). 4. Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço. 5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4512, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019)

Todavia, a fim de adequar o projeto à técnica legislativa, especialmente mediante inclusão no Código Estadual de Defesa do Consumidor, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 520/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 520/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 520/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, oriundo de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de criar medida de publicidade de preços de gás liquefeito de petróleo.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
'.....'

Art. 87-A. Os revendedores de vasilhames de gás liquefeito de petróleo – GLP – ficam obrigados a divulgar, de forma clara e acessível aos consumidores, o preço cobrado pelo produto. (AC)

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica, inclusive, aos revendedores móveis, assim entendidos como aqueles que comercializam o produto em veículos automotores. (AC)

§2º Entende-se por divulgação de forma clara e acessível aos consumidores a afixação de placas contendo o preço do vasilhame de gás liquefeito de petróleo – GLP – na entrada do estabelecimento comercial ou na parte externa do veículo. (AC)

§3º O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)
'.....'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, o relator opina no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 520/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo apresentado.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 520/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel		Gustavo Gouveia
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Diogo Moraes

PARECER Nº 001434/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 531/2019
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 531/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de reforçar a divulgação de direitos do consumidor do mercado automotivo.
Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“Embora o consumidor com enfermidades de caráter irreversível tenha o direito de obter isenções fiscais que reduzem o valor do veículo 0 KM (zero quilômetro), bem como é direito de todo e qualquer consumidor optar por fazer uso do serviço de despachante ou não e, com base nisso, a Legislação em vigor exija que cartazes sejam afixados nas lojas de veículos automotores (Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019), muitos consumidores desconhecem tais direitos pelo fato de os cartazes estarem afixados em locais não tão explícitos. Nossa proposta estabelece que além da afixação de cartazes, as mesas de atendimento também possuam essas informações, seja através de folders ou por meio de

afixação de adesivos nas mesas. Com tal medida, ampliaremos o acesso a informação, defendendo o direito do consumidor do setor automotivo. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas. Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afra isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 531/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 531/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 531/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de reforçar a divulgação de direitos do consumidor do mercado automotivo.

Art. 1º O Art. 178 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 178.....

§ 1º Além da obrigação de que trata o *caput*, as concessionárias deverão divulgar as informações nas mesas de atendimento ao consumidor, por meio de folders ou mediante afixação de adesivos. (NR)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 531/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 531/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Gustavo Gouveia
Joaquim Lira
Diogo Moraes

PARECER Nº 1435

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 250/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a elaboração de plano de prevenção e combate a incêndio e a realização de exercício de simulação de emergência.

Art. 1º A Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

III - possuir Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, em conformidade com a NBR 14.608; (NR)

IV - elaborar e implementar plano de prevenção e combate a incêndio. (AC)

§ 1º Decreto do Poder Executivo definirá os materiais que devem ser utilizados nas sinalizações previstas neste artigo. (AC)

§ 2º O plano de prevenção e combate a incêndio de que trata o inciso IV terá como objetivos: (AC)

I - identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões; (AC)

II - envolver a participação e o comprometimento de seus trabalhadores e prestadores de serviços; e, (AC)

III - proceder ao levantamento e à efetiva prática de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes. (AC)

Art. 5º

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1436

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 251/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas doadoras regulares de sangue ou de medula óssea, o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou privados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral.

Parágrafo único. O pagamento da metade do preço do ingresso não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será concedido apenas aos doadores considerados aptos por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para doadores de sangue: declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de sangue mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; e,

II - para doadores de medula óssea: comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo poderão ser apresentados diretamente à bilheteria do evento, como requisito para a aquisição do benefício ou ao órgão competente, designado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de doador.

Art. 3º A concessão do benefício de que trata esta Lei deve observar o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, não podendo haver restrições de horário ou data aos beneficiários.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei afixarão em locais visíveis da bilheteria e da portaria cartazes contendo informações sobre as condições para gozo do benefício da meia-entrada e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, a partir da segunda autuação;

III - suspensão temporária de atividade; e,

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de programas e campanhas de incentivo à doação de sangue e medula óssea.

§ 2º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.

Art. 6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1437

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 310/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar

candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de livros.

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; (NR)

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; ou, (NR)

III - for doador de livros ao "Banco do Livro" do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 12.606, de 21 de junho de 2004. (AC)

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo: (NR)

I - na hipótese do inciso I do *caput*, a indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico. (NR)

II - na hipótese do inciso II do *caput*, declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e, (NR)

III - na hipótese do inciso III do *caput*, documento expedido pelo órgão gestor do "Banco do Livro", com registro de doação mínima de 50 (cinquenta) livros, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1438

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 390/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de ampliar dispositivos de defesa animal.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Configura hipótese de ofensa física e psicológica contra os animais domésticos e domesticados, com ilegítimo impedimento de movimentação e descanso destes, mantê-los acorrentados ou amarrados, salvo quando a contenção se der por período de tempo não superior a 6 (seis) horas diárias e forem observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (AC)

I - uso de sistema de contenção " *vai e vem* " rente ao piso com, no mínimo, 4 (quatro) metros de extensão; (AC)

II - adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento ou excesso de peso; (AC)

III - contenção que permita a ampla movimentação, sem o risco de emaranhamento com outros objetos; (AC)

IV - acesso ao abrigo contra intempéries, alimentação e água; e, (AC)

V - possibilidade de distanciamento adequado às necessidades fisiológicas do animal." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 45 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1439

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 352/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco.

Art. 1º Fica criado o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco - EFV/PE.

Art. 2º Entende-se por futebol de várzea, para fins desta Lei, o futebol praticado em campos que não possuem estrutura adequada para a prática do esporte oficial, geralmente realizado de forma amadora.

Art. 3º O presente Estatuto deve ser pautado nos seguintes aspectos:

I - incentivar a prática do futebol de várzea nas diversas cidades pernambucanas;

II - reduzir os índices de vulnerabilidade social, incentivando a prática esportiva;

III - promover a política de paz, estimulando comunidades a atuarem como protagonistas de otimização dos índices de qualidade de vida dos municípios;

IV - difundir a importância da prática de esportes para a saúde, objetivando mais qualidade de vida;

V - colaborar com a redução do consumo de drogas lícitas e ilícitas em áreas vulneráveis do Estado;

VI - inserir orientações sobre diversas temáticas sociais, como também sobre cursos profissionalizantes;

VII - disseminar a cultura de paz, solidariedade e do *fair play* nos esportes e na vida social;

VIII - orientar crianças, adolescentes e jovens a procurarem hábitos alimentares e sociais mais saudáveis; e,

IX - apoiar a revelação de atletas com potencial para níveis profissionais.

Art. 4º São objetivos gerais do Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco:

I - estimular a prática esportiva, especificamente o futebol;

II - reduzir os índices de vulnerabilidade social;

III - informar sobre a necessidade de obtenção de qualidade de vida por meio da prática esportiva; e,

IV – estabelecer uma cultura de paz social.

Art. 5º São objetivos específicos do Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco:

I - definir regras gerais de direcionamento da pacificação social por meio do esporte no Estado;

II - mensurar o quantitativo de jovens, por Região de Desenvolvimento, integrados aos objetivos discriminados nesta Lei;

III - quantificar o percentual de jovens por município, informados sobre temáticas sociais relevantes;

IV - identificar, analisando os critérios de idade e qualidade técnica, o quantitativo de jovens encaminhados para modalidades esportivas profissionais;

V - mapear as condições estruturais de espaços para a prática do futebol amador; e,

VI - catalogar e mensurar o quantitativo de atletas participantes.

Art. 6º Todo regulamento de futebol de várzea das cidades pernambucanas deve ser elaborado obedecendo a normas e objetivos discriminados nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1440

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 446/2019, já aprovado com suas respectivas Subemendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas a serem observadas pela administração pública estadual nas contratações de pessoa jurídica de direito privado que tenham por objeto:

I - a execução de obras ou o fornecimento bens e serviços, inclusive de engenharia;

II - a promoção ou execução de atividades públicas não exclusivas de Estado, quando desempenhadas por organizações sociais, através de contratos de gestão; e,

III - a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão, inclusive parcerias público-privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei são considerados:

I - administração pública estadual: órgãos e entidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes do Poder Executivo Estadual;

II - programa de integridade: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes voltadas a detectar e/ou sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos;

III - contrato administrativo: todo e qualquer ajuste celebrado entre a administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes do Poder Executivo Estadual e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

IV - contrato de gestão: ajuste firmado entre o Estado de Pernambuco e entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, com vistas à execução de atividades não exclusivas de Estado;

V - pessoa jurídica de direito privado: as sociedades, empresárias ou simples, inclusive as sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente, bem como as associações, as fundações e as empresas individuais de responsabilidade limitada;

VI - alta administração: conjunto de gestores que integram o nível estratégico e de direção geral do órgão ou entidade, com poderes para estabelecer suas políticas e objetivos institucionais; e,

VII - empresa estatal dependente: aquela que recebe recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas qualificadas como organizações sociais, que celebrem contratos administrativos ou de gestão com a administração pública estadual devem implementar Programa de Integridade, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, ainda, a aditamentos ou alterações contratuais que resultem no atingimento dos patamares financeiros contidos no art. 6º.

§ 2º As despesas necessárias à implantação, adequação ou aperfeiçoamento do Programa correrão por conta exclusiva da contratada.

Art. 4º A obrigatoriedade prevista no *caput* do art. 3º tem por finalidade:

I - prover maior segurança e transparência às contratações públicas;

II - otimizar a qualidade da execução contratual;

III - evitar prejuízos financeiros para a administração pública, decorrentes da prática de irregularidades, desvios de ética, de conduta e de fraudes na celebração e na execução de contratos; e,

IV - assegurar que a execução dos contratos se dê em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis a cada atividade contratada.

Art. 5º O Programa de Integridade somente será considerado válido quando ensejar o comprometimento da alta administração com a respectiva execução, monitoramento, avaliação e atualização e deverá:

I - prever mecanismos de prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção; e,

II - ser compatível com a natureza, o porte, e a complexidade das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. O Programa que seja meramente formal e que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não será considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 6º A implementação de Programa de Integridade será exigida das pessoas jurídicas contratadas em razão da celebração, aditamento ou alteração de:

I - contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados a partir de 1º de janeiro de 2021, desde que possuam o valor global da contratação igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados a partir de 1º de janeiro de 2023, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e,

III - contratos administrativos em geral, não previstos nos incisos I e II, firmados a partir de 1º de janeiro de 2024, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nos incisos I, II e III serão atualizados anualmente, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.922, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º A fiscalização da pessoa jurídica contratada quanto à implantação do Programa de Integridade e sua respectiva avaliação compete:

I - à Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE, no que se refere às contratações previstas nos incisos I e II do art. 6º; e,

II - às unidades de controle interno do órgão ou entidade contratante, na hipótese prevista no inciso III do art. 6º.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos I e II, caberá aos órgãos fiscalizadores:

I - emitir certificado de regularidade do Programa de Integridade, caso atingida a pontuação mínima estabelecida em regulamento;

II - identificar a necessidade de adequações no Programa de Integridade, hipótese em que a contratada será notificada para promover adequações em até 60 (sessenta) dias; e,

III - proferir despacho final, quando verificada a desconformidade do Programa de Integridade.

§ 2º A aplicação de sanção à pessoa jurídica contratada pela ausência ou implementação parcial ou meramente formal do Programa de Integridade caberá à autoridade competente do respectivo órgão ou entidade responsável pela fiscalização, observado o disposto no *caput*, após a conclusão de processo administrativo especificamente instaurado para tal finalidade.

§ 3º Os órgãos fiscalizadores devem oficial a autoridade máxima do órgão ou da entidade gestora do contrato, quando verificada a presença de indícios da prática de outras infrações contratuais, que não a prevista no §2º.

Art. 8º O Programa de Integridade será avaliado pelos órgãos fiscalizadores, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes aspectos:

I - comprometimento da alta administração;

II - instância responsável pelo Programa de Integridade;

III - análise de perfil e riscos;

IV - estrutura das regras e instrumentos de integridade; e,

V - periodicidade de monitoramento.

§1º A atividade de monitoramento e avaliação do Programa de Integridade observará os limites desta Lei e não podem implicar interferência na gestão das pessoas jurídicas contratadas, nem nas competências dos órgãos gestores dos contratos.

§ 2º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes regulados por Decreto.

Art. 9º O certificado de regularidade do Programa de Integridade tem validade por 2 (dois) anos e é dotado de fé pública, sendo emitido pelos órgãos fiscalizadores, observado o disposto nos incisos I e II do art. 7º.

§1º Os procedimentos para obtenção do certificado e para avaliação do Programa de Integridade serão especificados em regulamento.

§ 2º Durante o período de validade do certificado, a SCGE, agindo de ofício, ou através de denúncia fundamentada, desde que presente indícios de atos de fraude e corrupção, poderá requerer a apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade atualizados, com intuito de proceder à reavaliação do Programa de Integridade.

Art. 10. A pessoa jurídica que já tenha implementado o Programa de Integridade deve apresentar ao órgão ou entidade contratante, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa nos termos desta Lei, o qual deverá ser encaminhado aos órgãos fiscalizadores para avaliação.

Art. 11. O descumprimento das obrigações e prazos previstos nesta Lei ensejará aplicação de multa sobre o valor global atualizado do contrato, nas seguintes hipóteses:

I – não apresentação do Programa de Integridade, sendo fixada em 0,2% (dois décimos percentuais) por dia de atraso, contado a partir do 1º dia útil após decurso do prazo estabelecido no art. 17 e limitada ao valor máximo de 20% (vinte por cento); e,

II – não atingimento da pontuação mínima estabelecida em regulamento, sendo fixada em 0,1% (um décimo percentual) por dia, contado a partir do 1º dia útil após a ciência, pelo representante legal da contratada, da decisão administrativa, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, que declarar a desconformidade do Programa de Integridade, e limitada ao valor máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º O cômputo da multa será suspenso entre o período da entrega do Programa de Integridade até à sua avaliação, retomando-se a contagem após a ciência da decisão administrativa que declarar a desconformidade do Programa.

§ 2º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação ou adequação não implica indébito da multa aplicada.

§ 3º O pagamento da multa deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que a fixar e os valores dela decorrentes serão revertidos ao Fundo Estadual Vínculo de Combate à Corrupção - FUNCOR, instituído pela Lei nº 16.309, de 8 de janeiro de 2018.

§ 4º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá autorizar o parcelamento da multa ou descontar o referido valor da garantia do respectivo contrato administrativo ou de gestão.

§ 5º Na hipótese da efetivação do desconto previsto no § 4º, se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, o contratado responderá pela diferença mediante a retenção de créditos que possua frente à contratante.

Art. 12. O inadimplemento da multa instituída nesta Lei ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de cobranças judiciais ou extrajudiciais.

Art. 13. A aplicação de multa nas hipóteses previstas nesta Lei afasta a aplicação, pelos mesmos fatos, da penalidade de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 14. A não apresentação do Programa de Integridade após o esgotamento do prazo do art. 17 ou a apresentação de Programa cuja pontuação não atinja 50% (cinquenta por cento) da nota mínima prevista em regulamento, respeitado o disposto no art. 7º, § 1º, II, são hipóteses de rescisão do contrato administrativo ou de gestão pela autoridade máxima do órgão ou entidade gestora.

§ 1º A decisão administrativa que determinar a rescisão ou manutenção do contrato deverá considerar, cumulativamente, os seguintes aspectos:

a) impactos econômicos e financeiros decorrentes da rescisão do contrato;

b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes da rescisão do contrato;

c) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

d) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

e) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

f) custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, das obras ou das parcelas envolvidas;

g) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da rescisão do contrato; e,

h) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.

Art. 15. O não cumprimento da obrigação de implantar o Programa de Integridade, seu cumprimento parcial ou meramente formal poderá implicar, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

I - impossibilidade de aditamento contratual;

II - rescisão unilateral do contrato por parte da contratante; e,

III - impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, até a efetiva comprovação de implementação do Programa de Integridade, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada.

§1º A aplicação das respectivas sanções depende de processo administrativo de apuração de responsabilidade pelo descumprimento de cláusula contratual, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§2º Na hipótese de pessoa jurídica celebrar contrato com o Poder Público na pendência de decisão final relativa à sanção de impedimento, responsabilizar-se-á por perdas e danos em favor do Estado, sem prejuízo da rescisão contratual.

Art. 16. A responsabilidade da pessoa jurídica subsistirá mesmo nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento desta Lei, bem como pelas sanções aplicadas em razão da sua não observância.

Art. 17. O Programa de Integridade a que se refere esta Lei deverá ser implantado pelas pessoas jurídicas contratadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato ou do aditamento contratual.

Parágrafo único. O decurso do prazo previsto no *caput* ensejará a instauração de processo administrativo para apuração da infração.

Art. 18. Os órgãos e entidades da administração pública estadual farão constar nos editais dos certames licitatórios, e nos instrumentos contratuais, bem como dos aditivos celebrados aos contratos já em execução, a obrigatoriedade de observância do disposto na presente Lei.

Art. 19. As pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública estadual nos termos desta Lei ficam obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet o teor do contrato administrativo ou de gestão, o organograma da empresa, contendo o nome completo de toda a diretoria administrativa, financeira e operacional, bem como a composição do seu quadro societário, de forma a dar transparência sobre todos os envolvidos na execução do contrato ou que dele se beneficiem financeiramente com a prestação do serviço ou fornecimento de produto para a administração pública.

Parágrafo único. O organograma de que trata o *caput* deverá indicar com clareza as pessoas responsáveis pela gestão e monitoramento do Programa de Integridade.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1441

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 503/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 251-A. Terceira semana do mês de agosto: Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME. (AC).

Parágrafo único. A semana estadual prevista no *caput* tem por objetivo: (AC)

I - promover o esclarecimento e a conscientização da sociedade pernambucana sobre o que representa a Atrofia Muscular Espinhal – AME; (AC)

II - estimular e promover ações sociais e educacionais em prol das pessoas com Atrofia Muscular Espinhal – AME; (AC)

III - desenvolver campanhas que tornem pública as formas de identificação da patologia e do diagnóstico precoce; e, (AC)

IV - realizar e promover atividades junto a instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Pernambuco, com a participação das famílias das pessoas com Atrofia Muscular Espinhal – AME, especialistas e órgãos públicos da área de saúde.” (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1442

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 504/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo de Pernambuco, e

dá outras providências, a fim de dispor sobre a divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 1º A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 14-A com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Nos eventos contratados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual é obrigatória a divulgação de mensagens de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher. (AC)

§ 1º As mensagens de que trata o *caput* deverão mencionar, preferencialmente, a Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia – 180 (Central de Atendimento à Mulher), e informações sobre a Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º A Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado de Pernambuco, de que trata o § 1º, é composta pelas instituições que ofereçam atendimento especializado e serviços em diferentes setores, em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, que visam identificação, apoio e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1443

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 534/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a comercialização e o uso de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Organização de Saúde Animal - OIE, e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal; (NR)

VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; e, (NR)

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1444

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 550/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.504, de 6 de dezembro de 2018, que determina a afixação de cartaz informativo em Terminais Rodoviários, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de determinar a divulgação do direito previsto no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 1º A Lei nº 16.504, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As concessionárias responsáveis pela gestão dos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Pernambuco, também servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, ficam obrigados a afixar cartazes informando os benefícios previstos: (NR)

I - no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e, (AC)

II - no art. 32 da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.” (AC)

Art. 2º

“Os idosos que tenham renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos possuem direito à reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículos e ao desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem para os demais assentos, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 2013.”

“Os jovens de baixa renda possuem direito à reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo e a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 12.852, de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1445

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 612/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir parágrafos ao art. 55.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

§ 1º Na data prevista no *caput* , as escolas estaduais poderão promover palestras, seminários, orientações e debates a respeito de temas relacionados com o bem-estar da mulher e, em especial, com: (AC)

I - a identificação e o combate às diversas formas de preconceito de gênero; (AC)

II - a prevenção e combate à violência contra a mulher, sobretudo no âmbito escolar; (AC)

III - os mecanismos para a efetiva proteção da mulher e sua inserção no mercado de trabalho; e, (AC)

IV - a apuração, prevenção e punição dos casos de feminicídio. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover palestras, debates, atividades reflexivas e manifestações culturais e artísticas, em especial junto às escolas estaduais, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao preconceito e à violência contra a mulher.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1446

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 656/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o art. 2º da Lei nº 15.521, de 2 de junho de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica ao Município de Itambé.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.521, de 2 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º deve operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado à instalação de Estação de Transbordo através de uma parceria público-privada. (NR)

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1447

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 661/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o art. 3º da Lei nº 16.179, de 30 de outubro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar imóvel, para modificar o encargo estabelecido.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.179, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A doação das benfeitorias existentes no imóvel descrito no art. 1º, tem como encargo a instalação de uma clínica veterinária pública. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1448

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei

Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, quanto ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015 que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de considerar o autista como pessoa com deficiência para efeito do pagamento de meia- entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, bem como de incluir o benefício de meia-entrada na Lei de proteção dos direitos dos autistas.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, bem como no art. 1º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015 passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XII - acesso as práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas à sua particular condição de saúde, dentre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a musicoterapia; e, (NR)

XIII - o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, bem como da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. (AC)

.....”

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1449

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 462/2019, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, composto por ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente.

Art. 1º Fica proibida a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente, que possuam na sua composição o ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os brinquedos que geralmente utilizam as substâncias de que trata o *caput* são as massas de modelar, geleias, gelecas, melecas ou ceras, coloridas ou não.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - inutilização e a apreensão do produto;

II - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

III - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, a partir da primeira reincidência.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2019.

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta minutos, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e sob a Presidência do deputado Wanderson Florêncio reuniram-se os deputados: Doriel Barros, Antônio Coelho e Antônio Moraes. Então, havendo quórum regimental, o Senhor Presidente colocou em votação a ata da reunião anterior, que de imediato foi aprovada por todos os presentes, e em seguida foi distribuído para o Deputado Doriel Barros a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 581/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, de autoria do Deputado Joaquim

Lira, a fim de proibir a comercialização de animais definidos como de estimação; para o Deputado Antônio Moraes foram distribuídos: o Projeto de Lei Ordinária nº 584/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho que dispõe sobre as ações destinadas a implementação da garantia a potabilidade e fluoretação das águas de abastecimento público no Estado de Pernambuco, previstas no art. 169 da Constituição Estadual, e o Projeto de Lei Ordinária nº 623/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a instituição do Hospital Público Veterinário no âmbito da administração pública do Estado de Pernambuco para o atendimento a cães e gatos de famílias de baixa renda e aos assistidos por organizações sociais protetoras de animais e dá outras providências. E para o Deputado Antônio Coelho foram distribuídos: o Projeto de Lei Ordinária nº 594/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir a criação de animais em sistema de confinamento, e o Projeto de Lei Ordinária nº 620/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a distância mínima para instalação de aerogeradores em relação a edificações de uso público, coletivo e privado. E o Deputado Wanderson Florêncio ficou com a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Deputado Antônio Moraes para apresentar a relatoria do Projeto de Resolução nº 529/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece que a Assembleia Legislativa de Pernambuco realize bianalmente o Seminário Estadual da agroecologia e produção orgânica do Poder Legislativo.); e o deputado relator deu o parecer favorável, e os demais deputados presentes aprovaram a relatoria. Logo após, o Deputado Wanderson Florêncio informou a solicitação do Frente Parlamentar do Rio São Francisco de uma Audiência Pública Conjunta com a Comissão de Meio Ambiente para debater a implantação de Usina Nuclear em Pernambuco, e também uma audiência publica solicitada pelo Deputado Professor Paulo Dutra, para debater o Projeto da Estrada Parque Aldeia; porém ele ainda ressaltou que, a audiência para debater a implantação da usina, será em conjunto também com outras Comissões, tais como: Agricultura, Cidadania, Tecnologia e Justiça, e de imediato os parlamentares presentes aprovaram as referidas audiências publicas. Continuando, ele informou o convite recebido para participar de Audiência Pública do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que será realizada no dia 30 de outubro, com objetivo de coletar informações e sugestões, e discutir a implementação de legislação regente da materia atinente aos transportes com tração animal no Município do Recife. Em seguida, o deputado Wanderson informou as seguintes agendas: Reunião com o Presidente do Bloco do Galo da Madrugada, Sr. Romulo Meneses, para falar sobre a Programação de 2020, voltada para Responsabilidade Socioambiental, no dia 11 de outubro, as 12.30 horas; Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, para debater a Implantação Usina Nuclear em Pernambuco, no dia 21 de outubro às 10 horas; Audiência Pública na Ilha de Fernando de Noronha, para debater o Projeto de Lei Ordinário nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo, que trata da vedação do ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito de Fernando de Noronha, no dia 25 de outubro. Tomando ciência das agendas, os parlamentares presentes aprovaram todas atividades e ressaltaram a importância de realizá-las. Então, nada mais havendo a tratar, o Deputado presidente encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Maria Joseane Lopes de Amorim, Assessora desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2019.

No dia 22 de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 10h (dez horas) no Plenarinho III, do Edifício Governador Miguel Arraes, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e em obediência à convocação deste colegiado técnico por Edital, reuniram-se sob a presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a Deputada Roberta Arraes titular da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), e a Deputada Priscila Krause suplente desta Comissão. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, colocando em discussão e aprovação a ata da última reunião e que não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Na sequência, procedeu com a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária: Deputada Priscila Krause como relatora do Projeto de Lei Ordinária nº 614/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Altera a Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2012, que cria o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, adequando nomenclaturas com o objetivo de respeitar as especificidades das pessoas defensoras protegidas, bem como estabelecendo modificações procedimentais na constância da proteção das referidas pessoas no Programa); Deputada Roberta Arraes como relatora do Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.); Deputada Delegada Gleide Ângelo como relatora do Projeto de Lei Ordinária nº 624/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio a Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social); Deputada Roberta Arraes como relatora do Projeto de Lei Ordinária nº 634/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de divulgar informações sobre o aleitamento materno); Deputada Delegada Gleide Ângelo como relatora do Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Não havendo mais projetos para distribuição, a Deputada Delegada Gleide Ângelo, coloca em discussão o Substitutivo nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 504/2019, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Priscila Krause foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais Deputadas; Projeto de Lei Ordinária 536/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a destinação do fundo à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar). O parecer da relatora Deputada Roberta Arraes foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais Deputadas; Substitutivo nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 547/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de PE, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Sec. da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a difusão do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100). O parecer da relatora Deputada Priscila Krause foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais Deputadas. Em seguida, a presidente da Comissão informou que será realizada no dia 24 de outubro de 2019 a Ação Formativa “Mulheres na Tribuna - Adalgisa Cavalcanti”, com o município de Santa Cruz do Capibaribe indicado pela Deputada Alessandra Vieira. Sendo ainda apresentado, o Projeto de Resolução 625/2019 alterando a Resolução 1.213, de 25 de novembro de 2013, que institui o “Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres”. Para que tudo fique registrado, eu, Flávia Maria Cocentino de Miranda, assessora desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO SIVALDO ALBINO NA PRESIDÊNCIA DA REUNIÃO SOLENE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2019

EM HOMENAGEM AOS 50 ANOS DO CENTRO SOCIAL DOM JOÃO COSTA

O CENTRO SOCIAL DOM JOÃO COSTA COMPLETOU ESTE ANO MEIO SÉCULO DE INTENSA ATIVIDADE, COM A NOBRE MISSÃO DE PROPORCIONAR EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS COMUNIDADES CARENTES. A ENTIDADE É FRUTO DO TRABALHO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ, CUJA INSTITUIÇÃO TEM SEDE NA BÉLGICA. AO LONGO DOS ANOS, EXPANDIRAM SUA MISSÃO RELIGIOSA E EDUCATIVA PARA OUTRAS NAÇÕES. DISPOSTAS A CUMPRIR COM AFINCO ESSE TRABALHO HUMANITÁRIO, NOVE RELIGIOSAS BELGAS, SOB A LIDERANÇA DA MADRE LOYOLA, CHEGARAM AO RECIFE EM 1896. EM POUCOS ANOS, FICARIA CLARA A IMPORTÂNCIA DESSA ATUAÇÃO NO MEIO SOCIAL. EM 1969, FOI INAUGURADO O CENTRO SOCIAL DOM JOÃO COSTA. ATUALMENTE, SÃO DUAS UNIDADES, UMA NO ALTO JOSÉ DO PINHO E OUTRA NA VILA SANTA LUZIA, NA TORRE. A IRMÃ LUÍZA CORDEIRO DE MELO SILVA RESPONDE PELA DIREÇÃO DA ENTIDADE. O NOME DO CENTRO É UMA HOMENAGEM AO BISPO PERNAMBUCANO DOM JOÃO PORTO CARRERO COSTA.NAS DUAS UNIDADES, SÃO ASSISTIDAS 380 PESSOAS. O CENTRO OFERECE ATIVIDADES MUSICAIS, ESPORTIVAS, TEATRO, DANÇAS, INCLUSÃO DIGITAL, REFORÇO ESCOLAR E LEITURA. ALÉM DESSAS ATIVIDADES REGULARES, HÁ TAMBÉM A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NOS DEMAIS SERVIÇOS. CERCA DE 1.200 PESSOAS FREQUENTAM A BIBLIOTECA, O TELECENTRO E A QUADRA DE ESPORTES, BEM COMO O ATENDIMENTO MÉDICO E O JURÍDICO. PARA O PRÓXIMO ANO, O CENTRO SOCIAL DOM JOÃO COSTA TEM NA AGENDA O PROJETO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES, AMPLIANDO, ASSIM, O CONTINGENTE DE PESSOAS ASSISTIDAS. A REDE DAMAS CRISTÃS FORNECE APOIO FINANCEIRO PARA O CENTRO, ACRESCENTANDO-SE, AINDA, A INDISPENSÁVEL PARTICIPAÇÃO DOS PADRINHOS E PARCEIROS, CUJAS DOAÇÕES AJUDAM A MANTER ESSA ESTRUTURA. PARABENIZAMOS O CENTRO SOCIAL DOM JOÃO COSTA, RESSALTANDO A INICIATIVA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE REQUEREU ESSA REUNIÃO SOLENE. O PODER LEGISLATIVO ESTADUAL DESTACA O MERITÓRIO TRABALHO REALIZADO PELAS RELIGIOSAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ EM NOSSA CAPITAL.